

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**OS MECANISMOS DE INCENTIVO À FORMAÇÃO DE ATLETAS APLICADOS
AO FUTEBOL FEMININO**

MARIA EDUARDA STRAUSS MOREIRA PENNA

Rio de Janeiro

2022

MARIA EDUARDA STRAUSS MOREIRA PENNA

OS MECANISMOS DE INCENTIVO À FORMAÇÃO DE ATLETAS APLICADOS AO
FUTEBOL FEMININO

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção de grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Angelo Luis de Souza Vargas.

Rio de Janeiro

2022

FICHA CATALOGRÁFICA

CIP - Catalogação na Publicação

Penna, Maria Eduarda
P412m OS MECANISMOS DE INCENTIVO À FORMAÇÃO DE ATLETAS
APLICADOS AO FUTEBOL FEMININO / Maria Eduarda
Penna. -- Rio de Janeiro, 2022.
81 f.

Orientador: Angelo Luis de Souza Vargas.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

1. Futebol Feminino. 2. Mecanismos de incentivo à
formação de atletas. I. de Souza Vargas, Angelo
Luis, orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos
pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

MARIA EDUARDA STRAUSS MOREIRA PENNA

OS MECANISMOS DE INCENTIVO À FORMAÇÃO DE ATLETAS APLICADOS AO
FUTEBOL FEMININO

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção de grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Angelo Luis de Souza Vargas.

Data da Aprovação: 16/02/2022

Banca Examinadora:

Angelo Luis de Souza Vargas

Orientador

Carolina Araujo de Azevedo Pizoeiro

Membro da Banca

Rafael Terreiro Fachada

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2022

AGRADECIMENTOS

Inicio meus agradecimentos, agradecendo à minha família. Ao meu pai, Helvecio Penna, que é um exemplo de ser humano e de atleta, de quem herdei a minha veia esportista e que sempre fez de tudo pela minha felicidade. À minha mãe, Andrea Penna, por todo amor, suporte e carinho. E ao meu irmão, Luiz Augusto Penna, por ser meu melhor amigo e parceiro de todas as horas.

A minha trajetória acadêmica se iniciou em um lugar do qual eu tenho muito orgulho de ter feito parte, o Colégio Andrews. Foi no Colégio Andrews que eu passei a maior parte da minha vida até agora, foram 14 anos tendo o prazer de ter aula com os melhores professores e também de fazer grandes amizades. Sou muito grata por ter tido uma formação sobretudo humana e que me fez estar onde estou hoje.

A Faculdade Nacional de Direito sempre foi um sonho que, felizmente, se tornou realidade. Na FND, tive a oportunidade de ter aulas, palestras e vivências com pessoas brilhantes, que me fizeram ter um outro olhar para o mundo. A UFRJ me proporcionou ampliar os horizontes e me redescobrir a todo instante. E por falar em redescoberta, estudar e trabalhar com futebol sempre foi também um sonho, que passou a ficar mais palpável quando eu ingressei no Grupo de Estudos de Direito Desportivo da UFRJ (GEDD).

O GEDD da UFRJ foi crucial para a minha vida acadêmica, profissional e pessoal, a quem agradeço no nome do Prof. Dr. Angelo Vargas, que coordena brilhantemente o grupo. Foi no grupo de estudos que eu tive a oportunidade de começar a pesquisar e publicar sobre o direito desportivo, me apaixonando por essa área.

Atualmente, trabalho com direito desportivo na Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CNRD), onde posso me desenvolver enquanto profissional e enquanto pessoa, ao lado de pessoas maravilhosas que me ensinam todos os dias. Dentre essas pessoas, não poderia deixar de destacar e agradecer ao Rafael Fachada, que muito mais que um chefe, se tornou um grande amigo e mentor.

Por fim, mas não menos importante, agradeço ao Atenas Academy, time de futebol feminino do qual faço parte e que me inspira todos os dias a lutar por mudanças na modalidade.

*“Ao longo desses 20 anos como jogadora, o mundo mudou e vai mudar ainda mais. Se você acha que o nível atual de engajamento do futebol feminino é bom, vai dar risada quando olhar para trás em alguns anos. Vai ser **insano.**”*

(Alexia Putellas)

RESUMO

PENNA, Maria Eduarda Strauss Moreira. **Os mecanismos de incentivo à formação de atletas aplicados ao futebol feminino.** Trabalho de Conclusão de Curso. Rio de Janeiro: Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2022.

Este trabalho tem como objeto o futebol praticado por mulheres, comumente conhecido por futebol feminino. O seu objetivo é entender como os mecanismos de fomento e proteção à formação de atletas previstos na legislação nacional e nos regulamentos do futebol podem ser aplicados especificamente à formação de jogadoras. Para tanto, a análise passa pela importância da formação de jogadores, as repercussões comerciais de suas transferências e o histórico de profissionalização tardio para as mulheres. Por fim, a pesquisa busca compreender a aplicação dos mecanismos de incentivo à formação de atletas no futebol feminino.

Palavras-chave: Futebol feminino; formação de atletas; atleta profissional; mecanismo de solidariedade; indenização por formação

ABSTRACT

PENNA, Maria Eduarda Strauss Moreira. **Mechanisms to encourage the formation of women's football.** Course Conclusion Paper. Rio de Janeiro: Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2022.

This work focuses on women's football by women, commonly known as women's football. Its objective is understood as the mechanisms and protection to the formation of athletes foreseen in the national legislation and in the soccer regulations can be applied especially to the formation of players. Therefore, the analysis goes through the importance of training players, as the commercial repercussions of their transfers and the history of late professionalization for women. Finally, the research seeks to understand the application of incentive mechanisms to the training of athletes in women's football.

Keywords: Women's football; training of athletes; professional athlete; solidarity mechanism; compensation for training

LISTA DE ABREVIATURAS

CAS: Court of Arbitration for Sport;

CBF: Confederação Brasileira de Futebol;

CLT: Consolidação das Leis do Trabalho;

CONMEBOL: Confederación Sudamericana de Fútbol;

CRFB/1988: Constituição da República Federativa do Brasil de 1998;

DRC da FIFA: Dispute Resolution Chamber;

FIFA: Fédération Internationale de Football Association;

RNRTAF CBF: Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol; e

TMS: Transfer Matching System.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
METODOLOGIA.....	13
I. FUTEBOL FEMININO	15
I.1. Os primeiros passos.....	15
I.2. 38 anos de proibição no Brasil	19
I.3. O renascer do futebol feminino no Brasil	25
I.4. Realidade atual, desafios e dificuldades.....	30
II. MECANISMOS DE INCENTIVO À FORMAÇÃO DE ATLETAS.....	37
II.1. O fim do “passe”	37
II.2. O fomento à formação de atletas na FIFA	41
II.3. A proteção à formação de atletas no Brasil	51
III. A APLICAÇÃO DOS MECANISMOS DE INCENTIVO À FORMAÇÃO DE ATLETAS NO FUTEBOL FEMININO	59
III.1. A importância da formação de atletas	59
III.2. O mercado de transferências no futebol feminino.....	62
III.3. Os mecanismos de incentivo à formação de atletas no futebol feminino.....	67
CONCLUSÃO.....	71
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	73

INTRODUÇÃO

Dissertar acerca do futebol feminino no Brasil exige lembrar todo o histórico de décadas de proibição, exclusão e preconceito sofrido pelas mulheres. Nesse sentido, é fundamental destacar a promulgação do Decreto Lei nº 1.399/1941 que, em seu artigo 54, cerceava a prática de algumas modalidades esportivas pelas mulheres, dentre eles o futebol: *“Às mulheres não se permitirá a prática de desportos incompatíveis com as condições de sua natureza, devendo, para este feito, o Conselho Nacional de Desportos baixar as necessárias instruções às entidades desportivas do país”* (BRASIL, 1941).

Essa proibição só foi revogada em 1979, mas não significou a regulamentação do futebol feminino no Brasil, o que só veio a acontecer em 1983, após intensa pressão mundial e de instituições como a FIFA. Vale ressaltar que a regulamentação não trouxe a profissionalização da modalidade, impedida por anos em razão da restrição às práticas competitivas, ainda que a prática recreativa tenha existido (GOELLNER e KESSLER, 2018).

Deve-se destacar que a profissionalização mencionada não diz respeito apenas à assinatura do contrato de trabalho pelas jogadoras, ela vai muito além. A profissionalização do futebol feminino envolve as atletas terem contrato de trabalho com seus clubes, mas também envolve a modalidade ser tratada de forma profissionalizada, sendo fornecida boa infraestrutura de treinamento, acompanhamento médico, planos de desenvolvimento, patrocínio etc.

Nesse sentido, outro ponto chave para tornar o futebol feminino cada vez mais profissional é o incentivo e investimento na formação de atletas. Através da formação de atletas, é possível consolidar o produto futebol feminino e fortalecer o mercado.

Sobre a formação de atletas, o direito de formação foi abordado pela primeira vez na legislação nacional a partir do advento da Lei nº 10.672/2003. A promulgação da referida lei teve como objetivo alterar e acrescentar o instituto do direito de formação à Lei nº 9.615/1998, que até então não tratava sobre o tema. Vale dizer que a FIFA já tratava sobre o instituto do direito de formação desde 2001 em suas regulamentações. O direito de formação visa a proteger os jovens atletas, ao passo que também busca garantir os direitos

dos clubes formadores, dessa forma incentivando os clubes a formarem atletas seguindo as diretrizes e regras estabelecidas pelas federações.

Nesta esteira, o presente estudo tem como objetivo analisar o panorama das relações de incentivo à formação através dos mecanismos de incentivo à formação de atletas, especificamente no futebol feminino. Para que o referido objetivo seja alcançado, será realizada uma profunda pesquisa doutrinária, em paralelo com a análise das normas e princípios nacionais e internacionais estabelecidos pelas federações, além da análise de relatórios produzidos pela FIFA.

METODOLOGIA

Modelo metodológico

O recurso metodológico a ser utilizado neste trabalho é a pesquisa exploratória do tipo documental e literária (RAMPAZZO, 2013) e tem como objetivo a análise de textos legislativos, doutrinários, artigos científicos, websites, relatórios e demais fontes.

Delimitação do tema e justificativa

O tema a ser analisado e investigado, os mecanismos de incentivo à formação de atletas aplicados ao futebol feminino, será abordado sob a perspectiva das legislações nacionais, internacionais e relatórios relacionados ao desporto e a prática desportiva até o ano de 2021.

O presente estudo busca, a partir de doutrinas e legislações do âmbito do futebol, analisar quais são os mecanismos de incentivo à formação de atletas existentes, tanto em esfera nacional, quanto internacional. A partir disso, passa-se a investigar se há a aplicação desses mecanismos no futebol feminino, e, se sim, se há alguma diferença para o futebol masculino.

Em paralelo a essa análise, pretende-se também correlacionar as repercussões jurídicas do cenário trabalhista das atletas no futebol feminino com a efetividade da aplicação dos mecanismos de incentivo à formação de atletas, visando responder de que forma a ausência ou não de contrato de trabalho das atletas influencia na aplicação dos mecanismos de incentivo à formação.

Por fim, é importante ressaltar que a relevância desse estudo está justamente nas possibilidades de desenvolvimento do futebol feminino. Ou seja, para que o futebol feminino se desenvolva em sua plenitude é necessário que haja uma formação de atletas bem consolidada. Por isso, a importância de investigar quais os mecanismos de incentivo à formação de atletas que são estabelecidos pelas federações nacionais e internacionais, para dessa forma, entender quais os obstáculos para a aplicação e efetividade desses mecanismos no futebol feminino.

Objeto do estudo

O objeto deste estudo é uma análise sobre o panorama das relações de incentivo à formação através dos mecanismos de incentivo à formação de atletas, especificamente no futebol feminino.

Objetivo geral

O objetivo geral deste estudo é identificar e analisar os mecanismos de incentivo à formação de atletas no futebol feminino.

Objetivo específico

O objetivo específico deste estudo é analisar a legislação nacional, os regulamentos da FIFA e da CBF e os relatórios da FIFA, para, a partir disso, identificar quais são as lacunas para aplicação dos mecanismos de incentivo à formação no futebol feminino

Questões a investigar

Este estudo se propõe a investigar:

- Quais os mecanismos de incentivo à formação de atletas no futebol?
- Como se dá aplicação desses mecanismos de incentivo à formação no futebol feminino, e se há diferença para o futebol masculino?
- Qual a importância da existência de contratos de trabalho no futebol feminino para a aplicação dos mecanismos de incentivo à formação? e
- Quais as dificuldades enfrentadas no cenário do futebol feminino para a formação de atletas?

I. FUTEBOL FEMININO

I.1. Os primeiros passos

Inicialmente, para compreender as nuances do desenvolvimento do futebol feminino, é preciso observar que o desporto está inserido na sociedade e, portanto, sofre influências históricas e culturais, como bem demonstrado por Angelo Vargas:

Trata-se, portanto, de envidar os imperiosos esforços no sentido, não só de compreender o seu alcance e o seu impacto no contexto cotidiano e sim, sobretudo, assinalar que tal fenômeno não ocorre isoladamente de outros fenômenos sociais e portanto, irrefutavelmente, ele se desvela em total sincronia com o espaço e o tempo e, por consequência, o desporto é uma das formas que nos permitem identificar os níveis de evolução dos contextos sociais. Por este turno, importa mais uma vez ao lume que, os demais fenômenos que compõem a sociedade contemporânea, estão de alguma forma, infiltrados no desporto e numa incontestável relação dialética, por ele se manifestam ou, no mínimo deixam as pistas dos seus contornos operacionais e ideológicos. (VARGAS, 2016, p. 12-13).

Assim, tendo como ponto de partida o fato de que o desporto não está isolado dos fenômenos sociais e que é moldado a partir dos acontecimentos da nossa sociedade, pode-se perceber que a construção do futebol praticado por mulheres é marcada por uma sociedade historicamente patriarcal e machista.

Em um primeiro momento, é fundamental destacar que lembrar a história do futebol feminino é muito mais do que falar em jogos, vitórias, derrotas, gols e lances marcantes. Contar a história do futebol feminino passa por uma narrativa de luta, reivindicações e resistência, protagonizada por mulheres. A história da participação feminina no mundo esportivo e, mais especificamente, das competições esportivas oficiais, foi marcada pela “transgressão”¹, conflito e, durante muito tempo, objeto de grande discriminação (GUSMÃO, 2016).

Segundo matéria veiculada pela *British Broadcasting Corporation*, o primeiro amistoso internacional de futebol feminino ocorreu em 1881, entre a Inglaterra e a Escócia, em Edimburgo. No entanto, as grandes pioneiras do futebol feminino surgiram em 1894, em

¹ Goellner, Silvana V. **Na Pátria das Chuteiras as mulheres não têm vez**. In: Anais do Seminário Internacional Fazendo Genero 7: genero e preconceitos. Florianópolis: Editora Mulheres, 2006. p. 1-7.

Londres. Lideradas por Nettie Honeyball, as mulheres criaram o seu primeiro clube de futebol, o chamado British Ladies Football Club.

Já no Brasil, quanto à participação de mulheres dentro das quatro linhas, são esparsos os registros para as três primeiras décadas do século XX (RIGO, 2008). Em que pese iniciativas dos anos 1930 (MOURÃO e MOREL, 2005), é em 1940 que se identifica organização mais consistente do futebol de mulheres no país, especialmente na cidade do Rio de Janeiro. Por aquela época, ao menos uma dezena de equipes femininas estaria formada na capital federal, segundo dados do jornal *Folha da Manhã* (FRANZINI, 2005).

As primeiras referências de partidas de futebol disputadas por mulheres surgiram nos anos 20. Os registros de jornais mostram que a primeira partida ocorreu em São Paulo, no ano de 1921, entre Tremembenses e Catarinenses (MOREL e SALLES, 2006).

Esse jogo entre senhoritas paulistas, representantes de dois bairros da cidade de São Paulo, é apontado como o início do futebol feminino no Brasil. Contudo, a partida foi tratada pela mídia como comédia, um resultado dos olhares machistas da sociedade patriarcal existente à época (COSTA, 2016).

Dessa forma, foi somente a partir da primeira metade do século XX, que a participação da mulher no futebol e no esporte em geral no Brasil tornou-se expressiva (PERES, 2004).

Ainda, é válido ressaltar que a forma como o futebol de mulheres foi inserido na sociedade brasileira reflete o espaço que a mulher ocupava naquela época. Para ilustrar isso, Pisani faz uma interessante construção histórica que demonstra a reação da população diante da presença das mulheres no futebol:

As mulheres sempre foram colocadas à margem na produção histórica sobre o futebol brasileiro. Até o ano de 1920, quando apareciam nas crônicas esportivas e colunas sociais, eram retratadas como meras espectadoras que traziam beleza e charme para as arquibancadas. No ano de 1921, os jornais do país noticiaram – não sem algum assombro – a primeira partida de futebol disputada por mulheres. À época elas foram chamadas de audaciosas e intrépidas, e a partida, por sua vez, foi motivo de chacota e desconfiança do grande público brasileiro. (PISANI, 2015, p. 338).

E assim, a partir dessa curta análise acerca do início do desenvolvimento do futebol feminino no Brasil, nota-se que os meios de comunicação, enquanto formadores de opinião, foram determinantes para ridicularizar essas pioneiras. Dessa maneira, ao passo que o futebol feminino buscava ganhar espaço, surgiam também diversos questionamentos e olhares que condenavam o futebol praticado por mulheres.

Desde sua implementação nos gramados, o futebol tem sido um jogo praticado majoritariamente por homens e, portanto, vem sendo agregado na cultura como um interesse masculino “obrigatório” (LOURO, 1995). Dessa forma, a mulher foi sendo excluída do espetáculo esportivo, mesmo antes da proibição da prática de algumas modalidades, principalmente no que diz respeito ao futebol, pois este foi naturalizado em estruturas associadas à construção da masculinidade e da virilidade (JANUÁRIO, 2015).

Mesmo com o preconceito da sociedade e os maus olhos da imprensa, desde a chegada do futebol ao Brasil, a prática pelas mulheres se expandiu e foi se tornando cada vez mais vista e praticada, sobretudo em São Paulo e no Rio de Janeiro, como relatado nos principais periódicos do país:

Para se ter uma ideia da ‘febre do futebol feminino’, de maio até agosto de 1940, foram fundados vários clubes de futebol feminino. Eram publicadas notas e reportagens sobre partidas na capital paulista, que ocorreriam entre equipes cariocas, como forma de exibição. No Correio da Manhã, de 03 de maio de 1940, publicava-se uma nota referente a este evento: ‘[...] Estão sendo encaminhadas negociações para que as equipes femininas de foot-ball do S.C. Brasileiro e Casino de Realengo joguem em São Paulo, a 14, como preliminar do jogo inaugural dos refletores de Pacaembu. (LESSA, 2003, p. 47).

Com isso, assim como fora em outras esferas da sociedade, as mulheres passavam a sair de seus lares, para ocupar o mercado de trabalho, para conquistar o direito ao voto e dessa vez para ocupar os campos de futebol. Nesta esteira, a ocupação por mulheres de novos espaços que antes lhes eram negados, desagradou certa parcela da sociedade e suscitou comentários contrários, os quais evocavam argumentos pretensamente científicos dos malefícios decorrentes da prática do futebol por mulheres. Proteção à “natureza feminina” e à maternidade eram os elementos centrais dos discursos condenatórios (FRANZINI, 2005).

Dentre os contrários à prática do futebol feminino, estava o Sr. José Fuzeira, um escritor de livros sobre a moralidade das mulheres, quem escreveu uma carta endereçada ao Presidente Getúlio Vargas, expressando o seu descontentamento com a prática do futebol feminino no Brasil, mais precisamente, com a partida marcada para o dia 17 de maio de 1940, no Estádio do Pacaembu, entre as equipes do Casino Realengo e do Sport Club Brasileiro, ambas do Rio de Janeiro. A carta com o título de “*Um disparate sportivo que não deve prosseguir*”, foi publicada no *Diário da Noite*, no dia 7 de maio de 1940:

Vem, pois, o signatário, respeitosamente, solicitar a clarividente atenção de V. Ex^a, para que seja conjurada uma calamidade que está prestes a desabar em cima da juventude feminina do Brasil. Refiro-me, Sr. Presidente, ao movimento entusiasta que está empolgando centenas de moças, atraindo-as para se transformarem em jogadoras

de futebol, sem se levar em conta que a mulher não poderá praticar esse esporte violento sem afetar, seriamente, o equilíbrio psicológico das funções orgânicas, devido à natureza que a dispôs a 'ser mãe' [...]. Ora, a constituição orgânica da mulher impõe-lhe o atento cuidado de precaver certos órgãos contra toda a contundência traumática; sendo que, conforme opinião de alguns expoentes da medicina, as pancadas violentar contra os seios podem, até dar origem ao câncer [...]. Ao que dizem os jornais, no Rio já estão formados nada menos do que dez quadros femininos. Em São Paulo e em Belo Horizonte também já se estão constituindo outros. E, neste crescendo, dentro de um ano é provável que em todo o Brasil estejam organizados uns 200 clubes femininos de futebol, ou seja, 200 núcleos detroçadores da saúde de 2200 futuras mães [...]. Que V. Ex^a, Sr. Presidente, acusa e salve essas futuras mães do risco de destruírem a sua preciosa saúde, e ainda a saúde dos futuros filhos delas... e do Brasil [...].²

Essa não foi a única vez que o futebol feminino foi contestado por movimentos conservadores. Um dia antes da publicação da carta do Sr. José Fuzeira, o jornal *A Gazeta Esportiva* também publicou um texto que reivindicava a proibição da mesma partida. No entanto, felizmente e enfrentando todo o tipo de hostilidade, o jogo aconteceu no Estádio do Pacaembu, e o Sport Club Brasileiro saiu vitorioso.

Na contramão do que fora publicado pelo *Diário da Noite* e pelo *A Gazeta Esportiva*, o *Jornal dos Sports* convidou a jogadora, capitã e presidente do Sport Club Brasileiro, Adygram, para se manifestar sobre o futebol feminino e conceder uma resposta pública ao Sr. José Fuzeira:

Só criticam a prática do violento *sport* bretão *aquelles* que na vida jamais entraram numa praça de Educação *Physica* [...]. O Sr. Fuzeira deve assistir a prática do *football* feminino, para verificar quão é salutar é esse *sport* e os benefícios que o mesmo presta as suas praticantes. É verdade que o *football*, como os outros *sports*, não pode ser praticado por todos, principalmente por *aquelles* que têm aversão à educação *physica* e que só fazem *gymnastica* pelo rádio, *receiosos* de se apresentarem em público graças as deficiências orgânicas com que a natureza os brindou (...). O Sr. Fuzeira fica convidado a assistir ao primeiro encontro do *football* feminino e apontar, publicamente, *quaes* as desvantagens da sua prática nos moldes em que o mesmo vem sendo empregado entre as jovens brasileiras.³

Mesmo com a brilhante exposição e contraponto feito pela capitã do Sport Club Brasileiro, o futebol feminino continuava a incomodar parte da sociedade. Em paralelo a esses acontecimentos, surgia um grande debate sobre a organização do esporte no país. Vale lembrar que, em 1940, vigorava no Brasil o regime do Estado Novo, marcado pelo autoritarismo. Foi nesse cenário, que o Ministro da Educação da época, Sr. Gustavo Capanema, formou uma

² RÉGIS, Dóris; DONA, Ligia; COLUCCI, Bruna; ROSA, Julia. Quem será esse senhor José Fuzeira?. **Museu do Futebol**, 2019. Disponível em <<https://medium.com/museu-do-futebol/quem-ser%C3%A1-esse-senhor-jos%C3%A9-fuzeira-220218b2254e>>. Acesso em: 21 dez. 2021.

³As cartas. **Contra-ataque! As mulheres do futebol**, 2019. Disponível em <<https://contraataque.museudofutebol.org.br/as-cartas/>> Acesso em: 21 dez 2021.

comissão com o objetivo de formular uma legislação dedicada ao desporto nacional, para orientar, fiscalizar e incentivar a prática desportiva no país.

Com a referida legislação, o governo buscava implementar normas que regulamentassem todas as áreas esportivas do país. Para isso, diversas federações e clubes de futebol participaram, enviando pareceres e sugestões para a comissão criada pelo governo (LESSA, 2003).

I.2. 38 anos de proibição no Brasil

Em um contexto de centralização e controle sobre o desenvolvimento esportivo nacional, em abril de 1941, foi promulgado o Decreto Lei nº 3.199⁴, que estabeleceu os pilares de organização do desporto no Brasil. Ainda, o referido decreto instituiu a criação do Conselho Nacional de Desportos (CND), responsável por orientar, fiscalizar e incentivar a prática de desportos no Brasil.

Em suas disposições transitórias, o Decreto Lei nº 3.199, no art. 54 dispunha:

Art. 54. Às mulheres não se permitirá a prática de desportos incompatíveis com as condições de sua natureza, devendo, para este efeito, o Conselho Nacional de Desportos baixar as necessárias instruções às entidades desportivas do país.

Como observa Meily Linhales, as principais implicações do referido decreto eram as seguintes:

A partir dessa perspectiva disciplinar/corporativa que embasa o Decreto-Lei nº 3.199/41, o esporte brasileiro passou a ser controlado pelo Estado (contra a autonomia); as entidades esportivas, tais como confederações e federações, foram oficializadas (contra a iniciativa privada e de grupos); o sistema esportivo sofreu uma verticalização linear de suas funções (contra o pluralismo); institucionalizou-se o “aparelhamento da ordem”, mediante a criação do CND (contra o poder estatutário que regia a organização de várias modalidades esportivas) e, finalmente, a “harmonia” e a “disciplina” passaram a ser as palavras-chave e de justificativa (contra o conflito). Assim, o Estado introduz, na organização esportiva, as intenções de controle e intervenção que paulatinamente foi construindo para tomar em suas mãos toda a sociedade brasileira. (LINHALES, 1996, p. 89-90).

Apesar de o artigo não tratar expressamente da proibição do futebol praticado por mulheres, a publicação do decreto foi suficiente para interromper o desenvolvimento do futebol

⁴ BRASIL. Presidência da República. **Decreto-lei nº 3.199, 14 de abril de 1941**. Estabelece as bases de organização dos desportos em todo o país. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del3199.htm>. Acesso em 21 dez 2021.

feminino em diversas partes do Brasil. Na imprensa, o desaparecimento de notícias acerca das partidas foi imediato (COSTA, 2017).

Com isso, fica clara a imposição da opinião masculina sobre o que as mulheres deviam ou não fazer. A definição de “*desportos incompatíveis com a sua natureza*” foi determinada por homens, sem ouvir e se importar com o que as mulheres achavam sobre os limites do seu próprio corpo. Quem seria capaz de determinar o que seria ou não compatível com as mulheres, se não as próprias mulheres? Contudo, como em tantos outros âmbitos da sociedade, os homens entenderam ter o direito de determinar os esportes que as mulheres poderiam praticar.

Foi nessa época que se reforçou a ideia de que as mulheres deveriam praticar modalidades que valorizassem a sua estética, como a ginástica. As mulheres estavam proibidas de praticar esportes que necessitassem de força, impacto e contato, tudo para preservar a sua feminilidade. O corpo feminino era visto como um bem social a alojar a esperança de uma prole sadia (GOELLNER, 2006) e que deveria ser, portanto, guardado, ocultado, protegido de perigos e contatos, cultivado e isolado dos outros para que se mantivesse seu valor diferencial; e isso outorgando-se, entre outros meios, uma tecnologia do sexo (FOUCAULT, 1998).

Segundo a historiadora Susan Besse (1999), essa legislação aprovada durante o governo de Getúlio Vargas tinha como objetivo resolver a “questão social” no Brasil, ou seja, garantir que as mulheres assumissem carreiras adequadas, mediante as quais poderiam demonstrar moralidade feminina e senso de responsabilidade social. Logo, mais uma vez percebe-se que o desporto não está e nunca estará dissociado dos fenômenos sociais, pelo contrário, neste caso ele fez parte de uma estratégia do governo para colocar as mulheres “em seu devido lugar”.

Dessa forma, a partir de 1941, o futebol feminino foi proibido por lei no Brasil. A proibição do futebol praticado por mulheres, assim como outros esportes, causou danos irreparáveis ao desenvolvimento do esporte feminino no país. No entanto, apesar da proibição, começavam a surgir ao redor mundo, importantes movimentos de luta pelo direito das mulheres. Em 1949, Simone de Beauvoir, inaugurou a discussão filosófica e sociológica sobre a condição da mulher. Em seu livro “O Segundo Sexo”, a autora já tratava sobre a importância das práticas esportivas na longa jornada em direção a uma necessária transição de costumes e sentimentos que conduziriam a afirmação libertária da mulher.

Em 1960, se iniciava na Europa e no Estados Unidos, o movimento que ficou conhecido como a “Segunda Onda Feminista”. Enquanto na “Primeira Onda Feminista”, as mulheres

lutavam pela conquista de direitos políticos, nessa Segunda Onda, as feministas estavam preocupadas especialmente com o fim da discriminação e com a igualdade entre os gêneros. Apesar de todo esse movimento pelo mundo, o Brasil caminhava na marcha contrária, e teve seus movimentos políticos freados pelo golpe militar em 1964.

Em 1965, ano seguinte ao golpe militar, o Conselho Nacional de Desportos editou a deliberação nº 7/1965⁵:

Baixar instruções às entidades esportivas do país sobre a prática de desportos pelas mulheres. Nº 1: às mulheres se permitirá a prática de desportos na forma, modalidades e condições estabelecidas pelas entidades internacionais dirigentes de cada desporto, inclusive em competições, observado o disposto na presente deliberação. Nº 2: Não é permitida a prática de lutas de qualquer natureza, futebol, futebol de salão, futebol de praia, polo aquático, polo, rugby, halterofilismo e baseball. (CASTELLANI FILHO, 1994, p. 62-63).

Mais uma vez, o Estado buscava limitar a atuação do corpo feminino, baseando-se na literatura médica da época e naquilo que consideravam adequado às mulheres. A partir desta deliberação, fica ainda mais clara a proibição da prática do futebol feminino, a qual era vista como algo contrário à imagem natural da mulher, que deveria estar associada à imagem de mãe. Dessa maneira, entendia-se que a prática de esportes era uma forma de masculinizar o corpo da mulher, tornando-o demasiadamente forte, e ainda, fazia com que ficasse mais visível, algo que devia ser combatido, visto que o espaço destinado à mulher – pela própria natureza materna, era o privado. A esse respeito, Goellner diz:

Mesmo não sendo homogêneo o pensamento dessa época, estes documentos oficiais (as proibições) expressam representações sobre o esporte naquele contexto cultural. Reforçavam, também, concepções normatizadas de feminilidade, em geral, associadas à maternidade e à beleza feminina e, para as quais, esportes considerados como “violentos” deveriam passar ao largo das experiências de sociabilização das meninas e moças”. (GOELLNER, 2005, p. 145-146)

Feita toda essa exposição das regulamentações que levaram à proibição do futebol feminino no Brasil e os motivos que justificaram essa proibição, passa-se a analisar como foi esse período no país.

Em 28 de julho de 1968, o jornal *Estado de Minas*, diário impresso de maior circulação em Minas Gerais, trazia em seu caderno de esportes matéria que destacava:

⁵ CONSELHO NACIONAL DE DESPORTOS. **Deliberação nº 7. 07 ago 1965**. Disponível em <<http://cev.org.br/biblioteca/deliberacao-n-7-2-agosto-1965>> Acesso em 21 dez 2021.

O futebol feminino está de volta. Não é nenhuma novidade. Há algum tempo aqui, no Rio e em São Paulo, várias equipes foram formadas e diversas partidas disputadas. Há dias, na Rússia, a Federação Soviética de Futebol negou a um grupo de m^oças de Tiflis, na Georgia, licença para se filiarem e disputarem partidas oficiais de futebol.

No Brasil o CND proibiu as mulheres de jogarem futebol. Agora Vespasiano tem a primazia de ter as duas únicas equipes de futebol femininas do país, em atividade. No domingo passado as m^oças da cidade fizeram seu primeiro j^ogo e hoje repetem a dose. À tarde, no Estádio do Independente, no final da rua Francisco Lima, 22 m^oças com idades que variam entre 12 e 20 anos, uniformizadas, calçando tênis e vestindo bermudas ou shorts correm atrás de uma bola oficial G-18.

O juiz é o Zé Fubá, um tipo popular de Vespasiano, que também é o técnico. Às 12:30 o jogo começa. A idéia do futebol feminino partiu das professoras do Grupo Escolar Padre José Senabre, que necessitavam de recursos para a Caixa Escolar que auxilia seus 385 alunos. Agora as meninas tomaram gosto e querem continuar jogando.

Vespasiano fica ali mesmo, a 36 quilômetros de Belo Horizonte (30, em marcha regular) em estrada asfaltada, aquela que vai para Lagoa Santa. O torcedor que quiser ver um futebol diferente do jogado no Mineirão, é só ir lá e ver como as meninas conversam com a bola.⁶

Esse trecho da matéria destacada acima demonstra que, em 1968, apesar de o futebol feminino estar proibido, ainda assim, ocorriam partidas de futebol entre mulheres. As referidas partidas foram protagonizadas por mulheres que compunham duas equipes locais, o Vespasiano e o Oficina. É a partir da excepcionalidade de partidas como essa, ocorridas no período mais agudo do futebol feminino no Brasil, que podemos buscar entender como se deu o desenvolvimento da modalidade no país e as formas como as mulheres se articulavam para poder manter a prática do futebol viva, ainda que a mesma fosse vedada.

Poucos são os registros existentes da prática do futebol feminino ao longo do período de proibição, no entanto, é fundamental valorizar a resistência desse momento e expor tudo aquilo que sobreviveu ao tempo e ao esquecimento, pois são ricos indícios da trajetória de uma prática tão escassamente documentada (RIBEIRO, 2018). Um dos casos documentados refere-se à organização de times de futebol de mulheres no Rio Grande do Sul no início dos anos 1950, especialmente na cidade de Pelotas. Ali, Vila Hilda Futebol Clube e Corinthians Futebol, dois clubes de bairro que mantinham também times masculinos e possuíam uma estrutura com sede social e campo próprios (RIGO, 2008), organizaram equipes femininas que realizaram jogos na cidade e em outras localidades gaúchas. Suas atividades teriam se estendido de maio a

⁶ Futebol feminino é em Vespasiano. **Estado de Minas**, Belo Horizonte, 28 de julho de 1968. Caderno de esportes. P. 4.

novembro de 1950, quando foram notificados pelo Conselho Nacional de Desportos da proibição (RIGO, 2008).

Outro acontecimento representativo diz respeito às “*partidas beneficentes disputadas por vedetes e promovidas por empresários na segunda metade dos anos 1950*” que “*foram alvo de disputa entre o CND e os envolvidos em sua organização*” (SILVA, 2015). Em 1959, esses jogos ganharam maior notoriedade com o anúncio de disputas que aconteceriam no Estádio do Pacaembu. Isso aprofundou a tensão com a CND, a justiça foi acionada para a viabilização dos eventos, mas, por fim, houve a desistência dos promotores (SILVA, 2015).

Conforme relatado pelo jornal *Estado de Minas*, a formação das equipes Vespasiano e Oficina se deu a partir da iniciativa de professoras de uma escola da cidade. A realização da partida tinha caráter beneficente, que buscava arrecadar recursos financeiros para a escola. A vasta cobertura feita pelo jornal *Estado de Minas* alertou as autoridades para a proporção que aqueles jogos estavam tomando. Por esse motivo, um membro do CND foi até o local da partida para impedir a realização da disputa, como indicou matéria de *O Estado de São Paulo*:

O jogo das meninas foi com bola de volei porque o CND proibiu uma oficial. Um representante do CND esteve sábado em Vespasiano e queria proibir o jogo. Mas as meninas explicaram que era um jogo em benefício de grupo escolar local e ele acabou permitindo.⁷

Ainda, vale lembrar que a história do futebol feminino no Brasil não pode ser restringida apenas ao futebol de campo. Desde o primeiro momento, a prática de futebol por mulheres ocorria na praia, no campo e futebol de salão. Nesta esteira, como já vimos, apesar de o Brasil ser o chamado “país do futebol”, a prática de futebol por mulheres foi considerada, por muitos anos, como nociva à saúde. Todo esse discurso era reforçado pela falta de estudos relacionados ao conhecimento fisiológico da mulher no esporte, o que originou diversos preconceitos e barreiras à prática de esportes por mulheres. Por fim, destaca-se também os valores sexistas da época, os quais criaram e perpetuaram as desigualdades de gênero, até hoje combatidas.

Dando continuidade à história do futebol feminino no Brasil, mesmo ao longo do período de proibição, há registros de uma reportagem do jornal *O Globo*, datada de 11 de abril

⁷ Futebol feminino é em Vespasiano. **Estado de Minas**. Belo Horizonte, 28 de julho de 1968, Caderno de esportes. P. 4.

de 1976, a qual noticiou a prática de futebol de praia no Leblon, que ocorria sempre ao final da noite, pelo fato de as jogadoras serem empregadas domésticas (MOREL e SALLES, 2006).

Vale destacar aqui que, o fato de as forças coercitivas do Estado terem permitido àquelas mulheres da periferia carioca praticar seu jogo de futebol quando estava em pleno vigor a proibição, está ligado à ideia apontada por Rago:

Os homens da elite [...] acreditavam que as mulheres das camadas mais carentes da população, quer devido à constituição física, quer à falta de formação moral, eram muito inferiores às mulheres normais e mais inclinadas aos vícios e às tentações da modernidade. (RAGO, 1997, p. 581-582)

Ou seja, essas mulheres, empregadas domésticas, que praticavam o futebol, já estavam inseridas no mercado de trabalho e, portanto, já tinham desafiado o local que era destinado às mulheres, de submissão e cuidado do próprio lar. Ainda, como afirma a historiadora Aira Bonfim: “*Se existiu a proibição, é porque tinham mulheres jogando. O futebol não era ofertado para elas, mas elas foram afetadas por ele*”⁸. Essa afirmativa demonstra e reforça ainda mais a potência das mulheres perante ao futebol, dentre tantos espaços negados, as mulheres sempre escolheram ser resistência e, conforme visto, escolheram também continuar praticando a modalidade mesmo diante de uma proibição legislativa.

O aumento da popularidade do futebol feminino ao longo das décadas de 30 e 40, fez com que o futebol feminino fosse visto e encontrasse o descontentamento da sociedade, o que motivou a proibição. Assim, Aira Bonfim diz:

Depois que mulheres jogam no dia de inauguração do estádio do Pacaembu, em São Paulo, e times cariocas começam a receber convites para representar o Brasil no exterior, isso torna o debate público muito maior. (BONFIM, 2021).

Nos anos 1970, o futebol de mulheres caminhava em ritmo acelerado para a popularização a nível mundial. No Brasil, a prática continuava proibida por decreto, que só foi revogado no último ano da década, muito embora as mulheres continuassem praticando futebol, mas não de maneira oficial. Na Europa, muitos países começaram a criar federações femininas ou aceitar times femininos em suas federações, como é o caso da Itália, que em 1970 cria a

⁸ MAGRI, Diogo. **Proibido há 80 anos por “prejudicar maternidade”, futebol feminino estreia brasileiro histórico**. Abril, 2021. Disponível em < <https://brasil.elpais.com/esportes/2021-04-17/proibido-por-80-anos-por-prejudicar-maternidade-futebol-feminino-estrea-brasileirao-historico.html>>. Acesso em: 12 dez. 2021.

Federazione Femminile Italiana Gioco Calcio (FFIGC), com quarenta times. Também em 1970 na Itália e no ano seguinte, em 1971, no México são realizados campeonatos mundiais femininos (PESSANHA,2021).

I.3. O renascer do futebol feminino no Brasil

Ao longo de 38 anos, as mulheres brasileiras estiveram proibidas de ocupar os gramados. A proibição perdurou até o final da década de 70, quando os movimentos feministas passaram a ganhar força. Nessa década, as mulheres também começaram a ocupar o seu devido espaço no mercado de trabalho, e os ideais de feminilidade já não eram hegemonicamente os mesmos daqueles proclamados nas primeiras décadas do século, quando a maternidade definia, inclusive, aquilo que era considerado como a verdadeira mulher: bela, maternal e feminina (GOELLNER, 2003).

No Brasil, em 1971, foi publicada uma reportagem em Jornal de grande circulação, sobretudo na região sudeste do país, o *Jornal do Brasil*, informando que a FIFA recomendava o futebol feminino⁹. Essa publicação já marcava o início de um movimento internacional pela prática do futebol feminino, que irá desencadear na revogação da proibição em diversos países.

Em 1976, o Congresso Nacional instaurou a “CPI da Mulher”, com o objetivo de examinar a condição da mulher na sociedade brasileira, nos mais variados âmbitos. A CPI contou com a participação da nadadora Maria Lenk, primeira mulher brasileira a participar de um Jogos Olímpicos. Em sua participação, Maria Lenk fez questão de se manifestar sobre a deliberação nº 07/1965, que proibia mulheres de jogar bola:

Acentuo bem o futebol, porque atribuo a essa restrição, a essa proibição, a quase impossibilidade do desenvolvimento do esporte feminino no Brasil [...]. O futebol é nosso esporte nacional, e através do esporte se revelam, se projetam os campeões, os ídolos do povo que merecem imitação. Então, vêm-se terrenos baldios e qualquer local que se preste, transformados, espontaneamente, num campo ou numa quadra, no caso se não tiver gramado, e é ocupado por quem? Por garotos, meninos. (MOURA, 2003, p. 67).

A manifestação de Maria Lenk deu ainda mais força para o movimento das mulheres no Brasil lutar por mais direitos e igualdade. A prática do futebol feminino não parava de crescer, apesar da proibição. Além disso, no início dos anos 70, a Alemanha e a Inglaterra tiraram a

⁹ **Jornal do Brasil**, 16 de novembro de 1971. P. 36

proibição do futebol feminino, influenciando de maneira positiva o movimento que já emergia no Brasil.

Felizmente, em 1979, é revogada a deliberação do CND nº 07/1965 com a deliberação nº 10/1979, ou seja, houve a revogação das restrições sobre as práticas esportivas às mulheres. Contudo, a prática do futebol feminino continuou marginalizada, tendo em vista que os jogos não poderiam acontecer em campos oficiais e nem ser arbitrados por juizes das federações.

No Brasil, o século XX foi um marco para o desenvolvimento do futebol. Diante da evidente elevação cultural do desporto, o futebol que havia nascido como uma atividade elitizada, foi se tornando o desporto nacional mais praticado. Com isso, o futebol passou a fazer parte do dia a dia de toda população brasileira mediante um sistema de criação e interpretação de símbolos e práticas associadas, de modo algum desarticulado de outros aspectos sociais e culturais (FREITAS JR. e GABRIEL, 2018). Dessa forma,

O futebol afirmou-se como um dos mais importantes elementos da formação da identidade nacional, fazendo parte do cotidiano de todos os estratos sociais. Em suas distintas fases o futebol acompanha e, em alguns momentos, participa de maneira privilegiada dos processos históricos verificados na sociedade brasileira. Inicia como elemento de uma pequena elite; torna-se paixão popular integradora; vira profissão, caminho de afirmação nacional e também um negócio milionário e global dentro do qual o Brasil representa importante papel. (MÁXIMO, 1999, p. 179).

Como dito, levando-se em consideração que o futebol não está desarticulado de outros aspectos sociais e culturais, a inserção da mulher em mais um espaço de domínio masculino foi permeada de muitos obstáculos e, no caso do Brasil, ainda sofreu a proibição. Assim, em outras palavras:

Tal constatação fica ainda mais evidente, quando se observa e adentra determinados conteúdos historicamente construídos e hegemonicamente de domínio masculino, como por exemplo o caso do futebol, assunto que engendrou nosso estudo. Ora, em alguma medida associamos (ou vinculamos) o futebol a identidade nacional, como elemento aglutinador de nação, todavia, ao que tudo indica esquecemos de incluir a mulher dentro do país do futebol, estranhamente a presença feminina dentro e fora das quatro linhas ainda é inexpressiva. (SILVEIRA, CARNEIRO e SILVA, 2016, p. 2).

Diante do exposto, é possível visualizar que a história da construção do futebol no Brasil é uma história essencialmente feita e contada por homens, excluindo quase que completamente o protagonismo feminino. Para ilustrar a forma como se deu a construção da modalidade no país, no mesmo momento que o futebol feminino era proibido e negado às mulheres, o futebol masculino passava a ganhar seu status de profissional, com a ideologia trabalhista em voga e

uma ânsia por regulamentar o trabalho e até mesmo os direitos trabalhistas. Era coerente transformar também o jogador de futebol em trabalhador (HAAG, 2018).

Para FRANZINI (2005), o discurso moralista era para manter a submissão feminina, não tendo, necessariamente, a ver com a prática do futebol, mas sim com a maior possibilidade de expressão e contato com o público pelas mulheres. Ou seja, a proibição do futebol era muito mais do que a negação da prática de uma modalidade às mulheres, mas também uma forma de demonstrar a autoridade, superioridade masculina.

Vale aqui reforçar que, mesmo com a revogação da proibição em 1979, muitos ainda eram os obstáculos a serem enfrentados, para que as mulheres pudessem verdadeiramente jogar futebol:

Interessante notarmos que mesmo com a revogação do Decreto-Lei 3.199/41 no ano de 1979, uma espécie de “contrato social implícito” acerca da participação das mulheres no esporte ainda situava seus corpos como alvos de tensões e polêmicas. Essa movimentação social, por sua vez, indica que nem sempre mudanças operadas no âmbito legislativo implicam, de fato, em mudanças no espaço social mais amplo, de modo que o “reposicionamento” legal da mulher frente aos esportes que “feriam sua essência” não significou a quebra imediata de tabus, mitos e preconceitos direcionados histórica e socialmente em relação a esse grupo. (SALVINI, SOUZA & MARCHI JR., 2015, p. 559-560).

Dessa forma, o futebol feminino já não era mais proibido, no entanto, ele não era regularizado, tendo em vista que ainda não havia um regulamento estabelecendo as regras do jogo e nem competições oficiais. Ou seja, ainda era dada muito pouca importância à modalidade, que não tinha incentivo por parte dos clubes e federações. Nesse sentido, a regulamentação do futebol feminino ocorreu somente em 1983, a partir de uma exigência da FIFA.

Mesmo antes da regulamentação, alguns setores do futebol feminino já começavam a se organizar e promover campeonatos. Em 1981, houve a fundação da Liga de Futebol de Praia Feminino do Rio de Janeiro, e a realização do primeiro evento oficial de futebol de praia, noticiado por diversos jornais da época. Já em 1982, o Esporte Clube Radar foi o primeiro clube a fazer uma excursão para os Estados Unidos e pela América do Sul. A partir desse histórico, percebe-se que, apesar de o futebol feminino já estar sendo praticado nas décadas anteriores, foi na década de 80, após a sua legalização, que ele passou a ganhar notoriedade da imprensa e no Brasil (principalmente com o Esporte Clube Radar) e em excursões pelo exterior.

Com a regulamentação do futebol feminino, a década de 1980 se mostrou promissora para as praticantes da modalidade. As competições organizadas pelas instituições gestoras do futebol começaram a surgir em várias regiões do país. A Federação Gaúcha de Futebol, que havia encaminhado ao CND um estudo argumentando a favor da regulamentação (MENDES, 1983), promoveu uma partida de mulheres como preliminar ao jogo entre o Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense e o São Paulo Futebol Clube. Em 17 de abril de 1983, foi realizado em Porto Alegre, o jogo entre as atletas do Esportivo de Bento Gonçalves e do Sport Clube Rio Grande, com estádio praticamente lotado, para disputar esse que talvez tenha sido o primeiro jogo de futebol feminino oficialmente autorizado por uma federação no Brasil (VÂNIA, 1983).

Além do referido jogo realizado no Rio Grande do Sul, também em 1983, foram realizados campeonatos no Paraná, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Sergipe, Pernambuco, São Paulo, Rio de Janeiro (SILVA, 2017). Ainda, no mesmo ano, surgiu a primeira competição nacional: a Taça Brasil de Futebol Feminino¹⁰, cuja primeira edição reuniu quatro equipes.

Em 1988, a FIFA organizou o seu primeiro torneio internacional. O *International Women's Football Tournament* foi realizado em junho de 1988, na China, com a participação de 12 equipes: Austrália, Brasil, Canadá, China, Costa do Marfim, Estados Unidos, Holanda, Japão, Noruega, Suécia, Tailândia e Tchecoslováquia (SILVA, 1988). A competição foi um teste para estudar se uma Copa do Mundo feminina global era viável. Nessa edição, a seleção que se sagrou campeã foi a Noruega, enquanto o Brasil conquistou o bronze.

Ao fazer toda essa reconstrução da história do futebol feminino e fazer uma análise mais aprofundada sobre o futebol de campo, notamos o quão recentes são os espaços de prática do futebol destinados às mulheres. Paralelo a isso, vale frisar que as Copas do Mundo de futebol, na modalidade masculina, existem desde 1930, quando a FIFA realizou a primeira edição no Uruguai, desde então a Copa do Mundo de futebol masculino acontece de quatro em quatro anos – só não tendo sido realizada em 1942 e 1948, por conta da Segunda Guerra Mundial. Em contraponto, a Copa do Mundo de futebol feminino só foi realizada pela primeira vez em 1991, ou seja, 61 anos após a realização da primeira Copa do Mundo de futebol masculino. Informações como essa demonstram a disparidade existente entre esses dois mundos que,

¹⁰ Competição de caráter anual que ocorreu entre 1983 e 2007, exceto nos anos de 1992, 1995, 2002, 2004 e 2005. A edição inaugural reuniu as equipes do Radar, Goiás, Corinthians e Cruzeiro.

apesar de corresponderem à mesma modalidade, tiveram tratamentos muito diferentes ao longo da história, por diversos fatores sociais que podemos resumir em uma visão que tinha a mulher como submissa e voltada a cumprir funções conjugais.

Em 1991, a equipe representante do Brasil que foi para a China disputar o primeiro Mundial era composta majoritariamente de atletas do Esporte Clube Radar, equipe do Rio de Janeiro. O Esporte Clube Radar foi um dos pioneiros na prática do futebol feminino, e cedeu 16 atletas das 18 convocadas.

O início da década de 90, com a primeira Copa do Mundo de Futebol Feminino, gerava grandes expectativas aos amantes da modalidade. Foi nesse embalo que, em 1996, os Jogos Olímpicos de Atalanta marcam a estreia do futebol feminino nas olimpíadas, o torneio contou com oito seleções femininas de quatro confederações continentais. Para a surpresa de muitos, o Brasil conquistou o quarto lugar, que seria um marco histórico, considerando a falta de incentivo e uma formação de base em clubes e escolas (LESSA, 2003).

Foi também em 1996 que houve uma outra importante conquista das mulheres no esporte. O Movimento Olímpico inaugurou, em seus documentos oficiais, a referência à igualdade entre gêneros, quando uma nova função foi atribuída para o Comitê Olímpico Internacional (COI) no capítulo da Carta Olímpica. A função do COI é liderar a promoção do Olimpismo de acordo com a Carta Olímpica. Para este propósito o COI deve:

[...] 5. fortemente encorajar, por meios apropriados, a promoção das mulheres no esporte em todos os níveis e em todas as estruturas, particularmente nos corpos executivos das principais organizações esportivas nacionais e internacionais, com vistas a estrita aplicação do princípio de equidade entre homens e mulheres.¹¹

Com isso, pode-se observar que a participação de mulheres no esporte moderno, de uma forma geral, é um fenômeno social recente. E no que diz respeito ao futebol feminino, as mulheres ainda precisam enfrentar um componente a mais, que é o fato de o futebol ser um esporte historicamente ligado à virilidade e, por isso, destinado aos homens.

¹¹ International Olympic Committee. Olympic Charter: in force as from 18th July 1996. Lausanne: IOC, 1996, p. 10

I.4. Realidade atual, desafios e dificuldades

Conforme abordado ao longo deste capítulo, percebe-se que, contar a história do futebol praticado por mulheres, no Brasil e no mundo, envolve contar uma história de décadas de exclusão, preconceito, luta e resistência. Nesse sentido, mesmo com a regulamentação do futebol feminino no Brasil, os resquícios dessa história permanecem vivos no cotidiano das atletas brasileiras.

Apesar das dificuldades e obstáculos que serão tratados neste tópico, é fundamental destacar também os avanços tidos nos últimos anos. Em 2015, foi aprovada a Lei nº 13.155, que criou o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro, o PROFUT. Tal legislação estabeleceu algumas condições a serem cumpridas, para que os clubes tivessem a possibilidade de negociar suas dívidas fiscais com a União. Entre essas condições estava: a "manutenção de investimento mínimo na formação de atletas e no futebol feminino". Mesmo muito criticada, por não vir acompanhada de diretrizes mais específicas sobre o investimento e desenvolvimento do futebol feminino, a simples menção já considerada um avanço para modalidade.

Em 2016, a FIFA introduziu a paridade de gênero em seu Estatuto:

Art. 23. The confederations' statutes must comply with the principles of good governance, and shall in particular contain, at a minimum, provisions relating to the following matters: [...]
j) legislative bodies must be constituted in accordance with the principles of representative democracy and taking into account the importance of gender equality in football;¹²

Essa foi a primeira vez que a FIFA incluiu a palavra “gênero” em suas disposições. Apesar de parecer algo pequeno à primeira vista, essa mudança foi responsável por fortalecer o movimento de mulheres futebolistas pelo mundo e fazer com que, as confederações e federações nacionais, passassem a promover ações de promoção do futebol feminino.

Foi nessa onda que, em 2017, a CONMEBOL também publicou novas diretrizes para os clubes participantes da Copa Libertadores da América e Copa Sul-Americana. A CONMEBOL determinou que, a partir de 2019, todos os clubes que fossem disputar qualquer uma dessas duas

¹² International Federation of Association Football. Statute. Zurique: FIFA, 2016. Disponível em <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fdigitalhub.fifa.com%2Fm%2F784c701b2b848d2b%2Foriginal%2Fggyamhxxv8jrdfbekrrm-pdf.pdf&chunk=true > Acesso em 6 jan. 2022.

competições, deveriam manter em seu quadro permanente uma equipe de futebol feminino atuante em campeonato oficial, além de uma equipe de base, dessa categoria, em mesma situação:

El solicitante deberá tener un primer equipo femenino o asociarse a un club que posea el mismo. Además, deberá tener por lo menos una categoría juvenil femenina o asociarse a un club que posea la misma. En ambos casos el solicitante deberá proveer de soporte técnico y todo el equipamiento e infraestructura (campo de juego para la disputa de partidos y de entrenamiento) necesarias para el desarrollo de ambos equipos en condiciones adecuadas. Finalmente, se exige que ambos equipos participen en competiciones nacionales y/o regionales autorizadas por la respectiva Asociación Miembro.¹³

Ainda em 2017, o Regulamento de Licença de Clubes publicado pela CBF trouxe importantes mudanças relacionadas ao fomento do futebol feminino ao apresentar determinações importantes para disseminação do futebol feminino no Brasil:

Equipe Principal Feminina: O Clube Requerente deverá contar com uma equipe principal feminina ou manter acordo de parceria ou associação com um clube que mantenha uma equipe feminina principal estruturada, da melhor forma que puder desenvolver o esporte. Nesse sentido, o Clube Requerente, idealmente, proverá as condições necessárias para o desenvolvimento adequado de referida equipe principal feminina, com, por exemplo, suporte técnico, equipamento e infraestrutura. O Clube Requerente deverá demonstrar que a equipe principal feminina, efetivamente, disputa competições oficiais autorizadas pela CBF ou por Federações Estaduais.

Equipe de Categoria de Base Feminina: O Clube Requerente incentivará o desenvolvimento das categorias de base feminina e, idealmente, terá ao menos uma equipe de categoria de base feminina ou manterá acordo de parceria ou associação com um clube que mantenha uma equipe feminina estruturada. O Clube Requerente proverá as condições necessárias para o desenvolvimento adequado de referida equipe de categoria de base feminina, incluindo, exemplificativamente, suporte técnico, equipamentos e infraestrutura. O Clube Requerente deverá demonstrar que referida equipe, efetivamente, disputa competições oficiais autorizadas pela CBF ou por Federações Estaduais

Treinador da Equipe Feminina: O Clube Requerente contará com um treinador para a equipe principal feminina, responsável por todas as questões futebolísticas da equipe, com formação e alto nível, recomendada pela CONMEBOL ou pela CBF. (SEVERO, PIETROBON, MACHADO e RIBEIRO, 2020, p. 64)

Vale ressaltar que o Regulamento de Licença de Clubes é uma regulamentação anual, o qual estabelece os requisitos necessários para que um clube possa disputar o Campeonato Brasileiro. Dessa forma, a partir dos apontamentos feitos acima, nota-se que a CBF buscou seguir as mesmas diretrizes da FIFA e da CONMEBOL afim de favorecer o desenvolvimento do futebol feminino. Ademais, o referido Regulamento, aprovado no final de 2016, determinou

¹³ CONMEBOL. Reglamento de Licencia de Clubes – Confederación Sul-America de Fútbol – Edición 2018. Disponível em < <https://www.conmebol.com/documentos/reglamento-de-licencia-de-clubes-2018/> > Acesso em 6 jan. 2022.

um prazo de dois anos para que os clubes passassem a cumprir os regramentos dispostos no Regulamento.

Ou seja, a partir de 2019, para receber a licença que o autoriza a disputar a série A do Campeonato Brasileiro, o clube deve manter uma equipe principal feminina ou ter um acordo de parceria ou de associação com clube que já a mantenha, além de manter ao menos uma categoria de base feminina. É justamente a partir de todos esses avanços nos regulamentos da FIFA, CONMEBOL e CBF, que se encontram os grandes desafios e obstáculos para a sua real aplicação.

Afinal, apesar de o Campeonato Brasileiro de Futebol Feminino de 2019 contar com um número inédito de equipes, qual seja, cinquenta e duas contando as duas divisões, em apenas oito desses clubes todas as atletas têm contrato profissional. Assim, excetuando-se o América Futebol Clube, a Associação Chapecoense de Futebol, o Ceará Sporting Club, o Clube Atlético Mineiro, o Cruzeiro Esporte Clube, o Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense, o Santos Futebol Clube e o Sport Club Internacional, as demais entidades de prática desportiva ainda tratam o futebol feminino de forma amadora (LAURINDO, 2019). Ou seja, o fato de a maioria dos clubes não assinarem a carreira de trabalho das atletas, demonstra que os clubes veem as atletas do futebol feminino como amadoras, apesar de muitas vezes elas fazerem atividade muito semelhantes ou iguais a de um atleta profissional do futebol masculino.

Com isso, demonstra-se que embora os regulamentos tenham passado a exigir igualdade de gênero, obrigatoriedade de times de futebol feminino e desenvolvimento das categorias de base, a realidade ainda é muito diferente. Ou seja, não adianta a manutenção de times de futebol feminino sem que se venha acompanhado da devida profissionalização e digna infraestrutura. E aqui não se fala apenas da profissionalização da “carteira assinada”, mas também de tratar os times de forma profissional, dando às atletas as condições necessárias para o seu desenvolvimento.

Nesta esteira, para se falar em profissionalização da modalidade, é preciso entender o que seria um atleta profissional. A partir da definição do art. 2º do RSTP da FIFA:

2. Status of players: amateur and professional players
A professional is a player who has a written contract with a club and is paid more for his footballing activity than the expenses he effectively incurs. All other players are considered to be amateurs.

Ou seja, para que o desporto seja caracterizado como de modo profissional, é necessário que a atleta receba remuneração pactuada em contrato formal de trabalho assinado com o clube. Nesse sentido, importa dizer que no Campeonato Brasileiro de futebol feminino realizado em 2019, apenas oito clubes tinham contrato de trabalho assinado com todas as suas atletas. Esse número representa aproximadamente 16% dos clubes participantes do campeonato, demonstrando a falta de profissionalização da modalidade, tendo em vista que a assinatura do contrato de trabalho é um dos principais fatores para a profissionalização do futebol feminino como um todo

Ainda, o art. 28 da Lei 9.615/1998 também caracteriza a atividade realizada por atletas profissionais:

Artigo 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

[...]

§4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes:

[...].

Dessa forma, nota-se que, a princípio, somente as atletas profissionais teriam direitos trabalhistas, tendo em vista que no amadorismo não existiria relação de emprego. Contudo, é fundamental apontar que há relevante jurisprudência no sentido de reconhecer a relação de emprego entre atletas e clubes, mesmo nos casos em que não há assinatura do contrato de trabalho. Tal reconhecimento se dá, principalmente, por conta do art. 3º da CLT:

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

Logo, caso estejam presentes os requisitos de pessoalidade, onerosidade, habitualidade e subordinação na relação de emprego, a Justiça do Trabalho costuma reconhecer o vínculo empregatício, mesmo que não haja contrato de trabalho assinado entre as partes envolvidas. Nesse sentido, vale destacar alguns julgados:

Assim, resta evidente que, para fins de caracterização de vínculo empregatício entre o atleta e a entidade de prática desportiva, é necessário verificar se na relação jurídica entre as partes estão presentes os requisitos previstos no artigo 3º da CLT.

Frise-se que, em que pese a literalidade do inciso I, do artigo 3º, da Lei n. 9.615/98, a ausência de formalização de contrato escrito, por si só, não impede o reconhecimento do vínculo de emprego, diante do princípio da primazia da realidade, informador do Direito do Trabalho. (RO 0001490-88.2012.5.02.0088 da 9ª Turma do TRT da 2ª Região. Des. Rel.: Simone Fritschy Louro, j. 21/11/2013)

Da análise da norma supracitada é possível aferir que era reconhecido como empregado o atleta que praticasse o futebol sob subordinação e remuneração de associação esportiva. Explícito que a ausência de contrato formal escrito não constitui excludente da qualidade de emprego, mas evidente desconsideração de preceito de lei de ordem pública.

No caso, em exame, é fato incontroverso que a reclamante era remunerada mensalmente com o valor de R\$1.000,00, submetia-se a ordens, orientações, horários de treinamento e dos jogos preestabelecidos, como se deduz da prova oral emprestada exibida aos autos pelas partes. (RO 0128000.11.2009.5.02.0070 da 7ª Turma do TRT da 2ª Região. Des. Rel.: José Carlos Fogaça, j. 18/08/2011).

A simples inexistência de contrato de trabalho celebrado entre os litigantes não é suficiente para afastar o elo de emprego. Assim fosse, bastaria que o clube mantivesse o atleta laborando a seu favor na informalidade para se eximir de quitar os direitos trabalhistas. (RO 00811.2009.007.002.00-0 da 9ª Turma do TRT da 2ª Região. Des. Rel.: Rita Maria Silvestre, j. 12/04/2011).

Assim, nota-se que mesmo diante da ausência do contrato de trabalho, é possível que a o vínculo empregatício seja reconhecido. No entanto, o reconhecimento desse vínculo de emprego não faz com que haja a aplicação de regras específicas destinadas aos atletas profissionais, que estão dispostas na Lei nº 9.615/1998. Mas, pelo menos faz com que essas atletas tenham alguns direitos trabalhistas assegurados, como férias e pagamento do 13º salário. Dessa forma, conclui-se que reconhecer a jogadora de futebol enquanto empregada do clube não parece ter os mesmos efeitos que reconhecê-la enquanto atleta profissional nos termos da Lei 9.615/98 (LAURINDO, 2019).

Diante do exposto, percebe-se a grande vantagem e importância da profissionalização da modalidade, visto que, para atletas não profissionais terem os seus direitos garantidos, é necessário interpor eventual Reclamação Trabalhista, para comprovar a existência de onerosidade, habitualidade, pessoalidade e subordinação, enquanto que a atleta profissional já tem os seus direitos garantidos no contrato. Além disso, a atleta profissional também terá garantias específicas disciplinadas na Lei 9.615/1998, como é o caso do disposto no art. 30:

Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos.

Ou seja, é garantido à atleta profissional maior segurança de continuidade de trabalho no clube. Ainda, caso ocorra a rescisão antecipada do contrato de trabalho por culpa exclusiva do clube, a atleta terá direito ao valor da cláusula compensatória:

Artigo 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

[...]

§ 3º O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do caput deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato

especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato.

Com esses exemplos, pode-se perceber a importância da existência do contrato especial de trabalho desportivo entre a atleta e o clube, para garantir direitos à atleta. E, para além de garantir direitos à atleta, a profissionalização também traz grandes vantagens aos clubes, sobretudo no que diz respeito às transferências.

Nesse sentido, vale destacar que o contrato de trabalho por prazo determinado traz também segurança ao clube, que poderá fazer um planejamento a longo prazo com a participação da atleta, tendo em vista que o RNRTAF prevê a possibilidade de atletas não profissionais desligarem-se do clube a qualquer momento:

Art. 29 - Ressalvado o disposto na lei, atletas não profissionais são livres para escolher e vincular-se a quaisquer clubes.

[...]

§2º - O atleta não profissional sem contrato de formação registrado na CBF (assistido ou representado, quando menor, por seu representante legal) poderá solicitar, a qualquer momento, o desligamento do clube a que estiver vinculado, desde que tal pedido seja feito por escrito e de maneira direta à respectiva Federação.

§3º - Recebida a solicitação de desligamento, a Federação deverá encaminhá-la ao respectivo clube filiado, cabendo a este promover a desvinculação do atleta no sistema no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

§4º - Findo o prazo sem que o clube tenha promovido o desligamento do atleta, o mesmo será desvinculado à revelia pela Federação.

Ainda, caso a atleta profissional se transfira para outro clube durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo, será devido ao clube o valor determinado na cláusula indenizatória, o que também traz segurança e rentabilidade ao clube.

Nesse sentido, a partir de todos os avanços e dificuldades relatados ao longo deste tópico, conclui-se que o maior desafio a ser enfrentado pelo futebol feminino é a profissionalização. Isso se dá, pois, somente com uma modalidade profissionalizada, será possível o desenvolvimento em todos os âmbitos. É verdade que a curto prazo o projeto de profissionalização do futebol feminino trará despesas aos clubes, no entanto, se esse projeto for feito de forma cautelosa, em etapas, por pessoas que conhecem a modalidade, ele tem tudo para dar certo. E por falar em dar certo, o futebol feminino enquanto produto a ser consumido já é uma realidade, vide a Copa do Mundo de Futebol Feminino realizada na França em 2019.

Em outubro de 2019, a FIFA divulgou um relatório produzido pela empresa *Publicis Sport & Entertainment*, o qual levantou informações acerca da transmissão e audiência da Copa

do Mundo da França de 2019. Para começar, essa foi a Copa do Mundo feminina mais assistida de toda a história, com 993,5 milhões de espectadores ao redor do mundo. Além disso, a transmissão do evento não ficou restrita apenas à televisão, tendo sido transmitida por diversas plataformas, fazendo com que a audiência total do evento tenha sido de 1,12 bilhão de pessoas. Ainda, vale ressaltar que, o maior aumento de espectadores, se comparado a Copa do Mundo de 2015, foi na América do Sul, em que houve um aumento de 520%.

Com esses dados, nota-se que sim, o futebol feminino é uma realidade mundial e que cresce a cada ano. Além disso, não se pode ignorar os avanços decorrentes das mudanças feitas pela FIFA, CONMEBOL e CBF em seus regulamentos. Assim, mais do que tornar o futebol feminino obrigatório, é necessário dar condições para o seu desenvolvimento, e essas condições perpassam não só pela assinatura de carteiras de trabalho, mas também por bons campos de treinamento, profissionais como psicólogos, nutricionistas e fisioterapeutas, além de investimento nas categorias de base.

Nesta esteira, buscarei mostrar ao longo da presente monografia que, para que o futebol feminino possa finalmente superar os resquícios dos seus 38 anos de proibição no Brasil, um histórico de exclusão e preconceito, é preciso tornar o futebol feminino um mercado rentável. E para isso, é necessário que, primordialmente, as atletas tenham contratos de trabalho assinados, para que dessa forma, seja possível a existência de mecanismos de incentivo à formação, para que os clubes invistam na formação de atletas e consequentemente elevem o desenvolvimento da modalidade.

II. MECANISMOS DE INCENTIVO À FORMAÇÃO DE ATLETAS

II.1. O fim do “passe”

Não é novidade que o futebol, muito mais do que um jogo, já se tornou uma indústria, que apresenta contornos bastante complexos. A singular lógica empresarial do futebol criou um mercado de disputa entre aqueles que dele participam. Dessa forma, o futebol tornou-se um negócio extremamente lucrativo:

Apesar dos montantes estratosféricos que os clubes de futebol passaram a movimentar, o futebol não nasceu como um negócio. Começou com um simples lazer, um jogo de bola. Alguns autores sugerem que foi a competição que transformou o futebol de um simples jogo num verdadeiro negócio. Os clubes de futebol, que apenas jogavam por diversão, passaram a atrair torcedores [...] ávidos em assistir a “sua” equipe ganhando das demais. Neste sentido, o futebol muito cedo tornou-se um entretenimento. (MELO FILHO; SANTORO, 2019, p. 91-92)

Assim, o “passe” existiu com o objetivo de garantir proteção aos investimentos realizados pelos clubes em atletas, mesmo após o término dos contratos de trabalho. É válido transcrever como o “passe” foi definido pela Lei nº 6.354/1976:

Art. 11. Entende-se por passe a importância devida por um empregador a outro, pela cessão do atleta durante a vigência do contrato ou depois de seu término, observada as normas desportivas pertinentes.

Nesse sentido, cumpre reproduzir o conceito de “passe” para o jurista Domingos Savio Zainaghi:

É o passe instrumento jurídico que habilita um atleta a transferir-se de uma entidade desportiva para outra. Contém-no valor pecuniário, sendo esse devido em virtude de cessão temporária (“empréstimo”), ou definitiva do atleta, tendo este direito à participação na transação. (ZAINAGHI, 1998, p. 111).

É válido ressaltar que, o “direito à participação na transação” ao qual Zainaghi faz referência, está relacionado ao artigo 13, § 2º, da revogada Lei nº 6.354/1976, que conferia o direito ao atleta cedido de 15% do valor da indenização ou passe devidos pelo clube cedente:

Art. 13 Na cessão do atleta, poderá o empregador cedente exigir do empregador cessionário o pagamento do passe estipulado de acordo com as normas desportivas, segundo os limites e as condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Desportos.
 § 1º O montante do passe não será objeto de qualquer limitação, quando se tratar de cessão para empregador sediado no estrangeiro.
 § 2º O atleta terá direito a parcela de, no mínimo, 15% (quinze por cento) do montante do passe, devidos e pagos pelo empregador cedente.

Ainda, nota-se que mesmo com o término do contrato de trabalho, o atleta não poderia ir para outros clubes, visto que mesmo após o fim contrato de trabalho do atleta com a entidade

empregadora, a mesma continuava detentora de seu vínculo desportivo, como bem explicitado por Luciano Brustolini Guerra:

Dessa forma, apoiando-se no protecionismo que a legislação pátria lhes conferia, os clubes de futebol faziam do passe o verdadeiro capital ativo, fonte principal de renda e subsistência. Isso porque o referido instituto impedia que o atleta, mesmo depois de encerrado o contrato de trabalho com determinado clube, procedesse à sua transferência para outra agremiação, enquanto não fosse paga a importância que a lei atribuía como devida. (BRUSTOLINI, 2004, p. 136).

Nesta esteira, o “passe” era visto por muitos como uma forma de escravidão dos atletas, como bem destaca o grande mestre Álvaro Melo Filho:

Não são poucos os autores que tipificam o passe como ‘*une certain forme d’esclavage ou de servitude*’, e o Prof. Manuel Tubino, a esse respeito, assevera que ‘a Lei do Passe é a última forma de escravidão existente, uma vez que os clubes são donos dos atletas e ninguém de forma alguma pode ser dono da força de trabalho de alguém’. Contudo, não poderíamos esquecer a outra face da moeda – os clubes – pois a revogação dessa Slave Law ou a assinatura de Lei Áurea desportiva teria implicações, com efeitos danosos inimagináveis, pois do mesmo modo que não podemos coisificar os atletas profissionais, igualmente não podemos descuidar que o passe, na lição de Aníbal Pellon, é a ‘garantia efetiva da justa compensação ao clube pelo capital investido na formação e no aprimoramento físico e técnico do atleta (que o valorizou no mercado de trabalho) e o ressarcimento dos prejuízos causados à equipe, que decaiu no seu rendimento, com reflexos patrimoniais negativos sobre a associação empregadora, em face da mutilação do seu todo harmônico, com a retirada súbita de uma das peças de seu conjunto.¹⁴

Diante do exposto, o instituto do “passe” era largamente criticado, por representar uma restrição à liberdade de exercício de profissão dos atletas. Assim, em 1995, através de decisão preferida pelo Tribunal de Justiça da União Européia, o “caso Bosman” mudou os rumos do cenário jurídico desportivo mundial, ao fazer com que o modelo análogo ao instituto do “passe” em transferências internacionais entre atletas de membros da União Européia chegasse ao fim.

O caso Bosman foi um marco na história do futebol mundial, nesse sentido, é válido transcrever uma breve síntese dos fatos sob a ótica de Eduardo Carlezzo:

Jean Marc Bosman, jogador de nacionalidade belga, jogava desde 1988 pelo Royal Club Liégeois SA (RCL), clube da primeira divisão daquele país, tendo um contrato que se expirava em 30 de junho de 1990, o que lhe garantia uma renda mensal de 120.000 BFR.

Em 21 de abril de 1990, o RCL propôs ao citado jogador uma renovação contratual por mais uma temporada. Todavia, a proposta apresentada reduziu o salário percebido

¹⁴ Citado em Zainaghi, Domingos Sávio. **Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1998. P. 112.

por Bosman, que agora seria de 30.000 BFR, o que representava o mínimo estabelecido pela federação nacional.

Não concordando com a proposta apresentada pelo clube belga, Bosman foi inscrito na lista de transferências, tendo sido fixado o valor de 11.743.000 francos belgas (BFR) como quantia a ser paga pelo clube interessado em adquirir o passe do jogador.

Como não houve interesse de nenhum clube em pagar o valor estipulado para a transferência de Bosman, este estabeleceu contato com o clube francês Dunquerque, da segunda divisão daquele país, tendo sido fechado um contrato que garantia um saldo mensal de 100.000 BFR, mais uma “prima de contratação” de 900.000 BFR. Em 27 de julho celebrou-se o contrato entre o clube belga RCL e o clube francês Dunquerque no qual estipulava-se a transferência temporal, pelo prazo de 1 ano, mediante o pagamento por este último clube de uma compensação de 1.200.000 BFR, que seriam exigíveis quando da recepção pela federação francesa de futebol do certificado de transferência expedido pela federação belga. No mesmo contrato concedia-se ao Dunquerque a opção de adquirir definitivamente o vínculo do jogador mediante o pagamento de 4.800.000 BFR. Tanto o contrato do jogador com o clube francês bem como o deste com o clube belga estavam sob condição suspensiva, qual seja, de que o certificado internacional de transferência chegasse à federação francesa antes da primeira partida do campeonato.

Em razão do RCL duvidar da capacidade financeira do Dunquerque, o mesmo não solicitou à federação belga que expedisse o certificado internacional de transferência, de maneira que os contratos acabaram tornando-se sem efeito. Destarte, em 31 de julho de 1990 o RCL suspendeu Bosman, impedindo-o de jogar naquela temporada. (CARLEZZO, 2004, p. 15).

Diante do exposto, Jean-Marc Bosman não pôde atuar na temporada de 1990, motivo pelo qual pleiteou ação em face da equipe belga. Bosman pediu que o tribunal nacional declarasse que as regras de transferência e as cláusulas de nacionalidade não lhe eram aplicáveis, considerando-as incompatíveis com as regras do Tratado de Roma sobre concorrência e livre circulação dos trabalhadores. Ao longo do trâmite processual, outras organizações, tais como FIFA e UEFA, também passaram a integrar o polo passivo da demanda.

O tribunal nacional remeteu a questão para o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), órgão judicial máximo da Comunidade Europeia, que, em 1995, após a aposentadoria de Jean-Marc Bosman, proferiu decisão final, dando razão ao atleta. No julgamento, o Tribunal de Justiça da União Europeia, decidiu da seguinte forma:

I – O Desporto é uma atividade econômica, na medida em que o objeto do contrato laboral desportivo é o trabalho/prestação de serviços desportivos pelos atletas nas competições desportivas através de remunerações, sendo competência material do Direito Comunitário.

II – Os regulamentos federativos, pelas cláusulas de nacionalidade ou pelas indenizações de transferência, obstáculos à liberdade de circulação dos trabalhadores (art. 48.o do Tratado CEE), não são compatíveis com as normas e os princípios comunitários, devendo ser abolidos, pelo menos, quando envolva o campo da comunidade.

III – O art. 48 do Tratado CEE não admitirá a indenização de transferência, de formação, ou de promoção que, na data do presente acórdão, já tenha sido paga, ou seja, devida em execução de uma obrigação nascida antes desta data, exceto se, antes desta data, já tiver sido proposta ação judicial; ou apresentada reclamação equivalente nos termos do direito nacional aplicável. (LEAL, 1998, p. 363-364).

A partir desta decisão, após o término do contrato entre um atleta e um clube, o atleta passou a poder se vincular a novo clube, em caso de transferência dentro da União Europeia, de modo que a entidade cedente não poderia mais exigir uma compensação financeira em caso de transferência do jogador, o famoso “passe”. Nas palavras de Eduardo Carlezzo:

O primeiro consectário lógico desta decisão, e também o mais importante (com conseqüências fora da Comunidade Européia, leia-se Brasil), é que atingido o termo final do contrato de um jogador de futebol profissional com o seu clube, e sendo esse jogador cidadão de um dos Estados membros da União Européia, o clube antigo não pode impedir o jogador de assinar um contrato com um clube de outro Estado-membro, de modo que a entidade cedente não poderá mais exigir uma compensação financeira em caso de transferência do jogador. (CARLEZZO, 2004, p. 24).

Ou seja, o “caso Bosman” decretou o fim do “passe” em transferências de atletas entre países da União Europeia, garantindo no cenário europeu a livre circulação do jogador, que passou a ter o status de trabalhador, com garantias de direitos próprios nas negociações de seus respectivos contratos.

A decisão do “caso Bosman” alterou significativamente a balança do futebol, pois os clubes, que antes tinham pleno poder sobre os seus atletas, passaram a não ter mais e os jogadores que antes ficavam presos ao clube mesmo com o término do contrato, passaram a assinar contrato livremente com outra equipe sem que fosse necessário pagar uma indenização.

Assim, o “caso Bosman” trouxe grandes conseqüências para entidades como a UEFA e a FIFA. Uma das grandes questões criadas foi com relação aos países não membros da União Europeia, se estes poderiam manter o “passe” em suas negociações. Como solução, em 2001, foi criado o Regulamento de Transferências de Jogadores pela FIFA. Sobre o Regulamento, segue a visão de Rinaldo José Martorelli¹⁵:

O avanço é de vital importância para os futebolistas de todo o mundo, pois o Regulamento de Transferências cria a possibilidade de os conflitos laborais, seja em questão de inadimplemento salarial, seja em questões de transferências específicas, sejam analisados e resolvidos por uma comissão, também estabelecida com o surgimento do novo Regulamento, pois, para própria finalidade. Foi criada, então a Câmara de Resolução de Disputas – CRD, órgão esse de representação paritária (10

¹⁵ In Spinelli, Rodrigo. **A cláusula penal nos contratos dos atletas profissionais de futebol**. São Paulo: LTr, 2.011. P. 29-30.

membros nomeados por representação dos clubes e 10 membros nomeados por representação dos atletas). Os representantes dos jogadores são indicados pela Federação Internacional de Futebolistas Profissionais – FIFPro, órgão sindical mundial com participação de 44 países-membros e dos clubes são indicados pelas federações continentais”.

Para além do “caso Bosman”, o futebol mundial já necessitava de um regulamento unificado de transferência de jogadores há tempos. Era preciso buscar um mínimo de isonomia entre os clubes, afim de manter o equilíbrio competitivo e garantir que os clubes de menor poder aquisitivo continuassem tendo motivos para formar jogadores:

Vários são os motivos pelos quais a FIFA decidiu intervir e regular o mercado de transferências. O primeiro deles foi disciplinar a verdadeira feira livre que se estabeleceu na Europa após o caso Bosman, uma vez que as normas sobre transferências colidiam frontalmente com a nova (e flexível) realidade de trabalho da Comunidade Européia. Posteriormente, percebeu que, com um mercado aberto, os clubes responsáveis pela formação de jovens talentos estariam em flagrante desvantagem em relação ao agressivo mercado europeu, que garimpava craques cada vez mais cedo e concentrava todo o lucro futuro obtido com o atleta. Finalmente, o regulamento surgiu como meio de não desestimular investimentos em centros de formação/educação e nas categorias de base dos clubes profissionais. (GRISARD, 2003, p. 132).

Nesta esteira, com o objetivo de continuar incentivando a formação de atletas nos clubes e o investimento nas categorias de base, a FIFA, em 2001, criou dois novos institutos: o mecanismo de compensação, devido pela entidade de prática contratante de forma direta e limitada, e o mecanismo de solidariedade, percebido por todas as entidades envolvidas na formação do atleta de forma indireta, sem nenhuma espécie de limitação (BARRACCO, 2013).

II.2. O fomento à formação de atletas na FIFA

Frequentemente a máxima “a base é o futuro do futebol” é utilizada pelos amantes do esporte. Não é preciso ser um grande estudioso do futebol para enxergar que essa afirmação é verdadeira, afinal, os grandes jogadores, que fazem com que os clubes movimentem altíssimos valores, começaram a jogar e se desenvolver na categoria de base de algum clube.

As categorias de base são um espaço fundamental para o desenvolvimento de qualquer jogador, tendo em vista que, o período entre a iniciação esportiva e o esporte de alto rendimento é designado pela teoria do treinamento esportivo como um período de formação, no qual se procura desenvolver bases que permitam aos atletas atingir resultados expressivos (CAFRUNI; MARQUES e GAYA, 2006).

Dessa maneira, a formação de atletas é vista como uma das grandes fontes de receita dos clubes, motivo pelo qual esse processo de formação passou a ser regulado pelas grandes

entidades do futebol. Na FIFA, o RSTP estabelece as normas privadas que tratam do registro e transferência de atletas profissionais de futebol e se aplicam a todo sistema FIFA. Assim, através de regras globais e vinculantes, o RSTP regula a elegibilidade para a participação de atletas profissionais ou em formação, além de determinar as condições e requisitos exigidos nas transferências de atletas. Nas palavras de José Eduardo Coutinho e Giulianna Pinheiro:

Por sua vez, o RSTP, dedica seus artigos 19, 19bis, 20 e 21 para ditar as diretrizes de regulamentação, princípios fundamentais de regulamentação, princípios fundamentais e legalidades nas transações envolvendo atletas em formação, notadamente entre 12 e 23 anos. Entre esses, os artigos 20 e 21 apresentam institutos financeiros capazes de auferir proveitos econômicos aos que se comprometeram em fornecer toda a estrutura física e capacitação técnica e psicológica para a formação de um atleta. São eles o Training Compensation e Solidarity Mechanism. (COUTINHO e PINHEIRO, 2021, p.48).

Foi a partir desses dois institutos: o mecanismo de solidariedade e o *Training Compensation*, que os clubes formadores passaram a ter maior segurança jurídica e financeira com os atletas, para poder, dessa forma, investir no processo de formação. Além disso, esses dois mecanismos fizeram com que os clubes evitassem grandes prejuízos por vendas precoces de jogadores, tendo em vista que as receitas geradas na transferência desses atletas, independente do momento em que ela for feita, irão garantir uma redistribuição desses valores aos clubes formadores.

Com isso, Alan Belaciano explicita melhor a lógica aplicada pela FIFA:

Parte-se do pressuposto geral que todos os jogadores estão desde os 12 até os 23 anos em um período de formação e educação, onde os clubes que oferecem treinamento são os chamados clubes formadores. Sempre que um jogador firme com determinado clube o seu primeiro contrato profissional será devida por este novo clube uma indenização a todos aqueles clubes que participaram na formação do jogador. Tal indenização levará em conta o número de anos que o clube investiu na formação do atleta, de modo que aquele clube que propiciar ao jogador um maior tempo de formação por consequência terá uma indenização maior. (BELACIANO, 2012).

Diante do exposto, a FIFA considera que o intervalo entre 12 e 23 anos do atleta, ele está em um período de formação e, portanto, todos os clubes pelos quais esse atleta passar entre os 12 e 23 anos, terão participado de sua formação. Com isso, todos aqueles clubes considerados formadores, terão direito a receber esses mecanismos de incentivo criados pela FIFA.

Assim, os mecanismos de incentivo à formação nada mais são do que normas que definem um parâmetro técnico-jurídico justo de ressarcimento do investimento dos clubes (BARRACCO, 2013). No Brasil, além desses mecanismos, a Lei nº 12.395/2011 também

introduziu algumas vantagens aos clubes formadores, e ninguém melhor para explicá-las do que Álvaro Melo Filho:

Buscando lograr um justo equilíbrio entre os direitos de indenização dos clubes formadores e a liberdade de escolha de trabalho profissional dos atletas, e, sobretudo com o animus de prevenir a prematura ‘pilhagem de talentos desportivos’, propusemos e inserimos na nominada Lei Pelé (lei nº 9.615/98), através da lei nº 12.395/11, um novel sistema de proteção, com razoabilidade e proporcionalidade, para elidir potenciais danos ao clube formador, desdobrado esse sistema em três etapas: a) Contrato de Formação Desportiva, sem vínculo empregatício, entre clube e atleta, maior de 14 anos e menor que 20 anos e duração ajustada livremente entre as partes (art. 29, §§ 4º e 6º); b.) Direito de preferência para firmar o clube formador o primeiro contrato de trabalho desportivo profissional, com duração máxima de cinco (5) anos (art. 29, caput); c.) Direito de preferência do clube formador para renovar o primeiro contrato de trabalho desportivo profissional, com duração máxima de três (3) anos (art. 29, § 7º). (MELO FILHO, 2011, p. 154)

Ou seja, o clube formador tem o direito de preferência na assinatura do primeiro contrato profissional do atleta, e caso esse direito seja desrespeitado, criou-se uma cláusula de natureza reparadora e indenizatória de danos a atividade formativa proporcionada pelo clube.

Ademais, outra importante consideração a ser feita, é a criação do novo órgão da FIFA, a *Clearing House*. Essa câmara é responsável pelo repasse dos valores correspondentes ao direito de formação, englobando tanto o *Training Compensation* quanto o mecanismo de solidariedade. Assim:

Um dos principais objetivos da *Clearing House* é compelir que os clubes participantes do futebol organizado, ou seja, do sistema associativo da FIFA, formalizem os registros de todos os seus atletas, sejam eles homens, mulheres, amadores e profissionais, constituindo o *Player Passport*. Este documento contém todas as informações profissionais do atleta e os detalhes das transferências, definitivas ou empréstimo, que ocorreram ao longo da carreira. (COUTINHO e PINHEIRO, 2021, p. 49).

Esse *Player Passport* será utilizado e analisado em conjunto com o *Transfer Match System (TMS)* para se ter um banco de dados completo com todas as informações dos atletas. Dessa maneira, será possível que a *Clearing House* fiscalize as transferências de jogadores, de forma a garantir que os clubes formadores recebam os valores referentes ao direito de formação.

A partir disso, será possível construir um ambiente mais seguro, em que a FIFA seja mais ativa no controle das operações que ocorrem em todo futebol mundial, aprimorando o sistema de compliance da modalidade.

II.2.1 Mecanismo de solidariedade internacional

O mecanismo de solidariedade, como já adiantado, é um mecanismo de incentivo à formação de atletas criado pela FIFA, que está previsto no Regulamento sobre o Estatuto e a Transferência de Jogadores, o RSTP.

O artigo 21 e o anexo 5 do RSTP, tratam acerca do mecanismo de solidariedade internacional. Nesse sentido, vale aqui transcrever o artigo 21 do RSTP, que institui o mecanismo de solidariedade:

21. Solidarity Mechanism

If a professional is transferred before the expiry of his contract, any club that has contributed to his education and training shall receive a proportion of the compensation paid to his former club (solidarity contribution). The provisions concerning solidarity contributions are set out in Annexe 5 of these regulations.

A partir do mencionado dispositivo, o RSTP da FIFA determina que, caso um atleta seja transferido antes do final do seu contrato de trabalho com o clube, qualquer clube que tenha contribuído para a sua formação, deve receber uma proporção do valor da sua transferência. Além disso, o artigo 21 indica que as disposições relativas à forma de contribuição do mecanismo de solidariedade estão detalhadas no anexo 5 do RSTP.

Dessa maneira, o anexo 5 do RSTP traz uma informação de extrema importância para os clubes formadores, que diz respeito à porcentagem que cada clube formador deve receber. Essa proporção é calculada diante dos anos que o atleta esteve inscrito no clube formador dentre o período de 12 aos 23 anos de idade (KOELLN, 2014). Assim, o mecanismo de solidariedade é distribuído na seguinte proporção:

- Temporada do 12º aniversário: clube recebe 5% (0,25% da indenização total)
- Temporada do 13º aniversário: clube recebe 5% (0,25% da indenização total)
- Temporada do 14º aniversário: clube recebe 5% (0,25% da indenização total)
- Temporada do 15º aniversário: clube recebe 5% (0,25% da indenização total)
- Temporada do 16º aniversário: clube recebe 10% (0,5% da indenização total)
- Temporada do 17º aniversário: clube recebe 10% (0,5% da indenização total)
- Temporada do 18º aniversário: clube recebe 10% (0,5% da indenização total)

- Temporada do 19º aniversário: clube recebe 10% (0,5% da indenização total)
- Temporada do 20º aniversário: clube recebe 10% (0,5% da indenização total)
- Temporada do 21º aniversário: clube recebe 10% (0,5% da indenização total)
- Temporada do 22º aniversário: clube recebe 10% (0,5% da indenização total)
- Temporada do 23º aniversário: clube recebe 10% (0,5% da indenização total)

A título de exemplo, podemos aplicar estas regras à transferência do Cristiano Ronaldo do Manchester United para o Real Madrid. Considerando que o Cristiano Ronaldo fez parte das categorias de base do Sporting Clube de Portugal dos 12 aos 18 anos e que a sua transferência do Manchester United para o Real Madrid alcançou EUR 94 milhões, o Sporting Clube de Portugal arrecadou 2,35 milhões de euros, a título de mecanismo de solidariedade¹⁶.

Ademais, o artigo 2º do anexo 5 do RSTP, disciplina a forma como deve se dar o pagamento do mecanismo de solidariedade:

2. PAYMENT PROCEDURE

1- The new club shall pay the solidarity contribution to the training club(s) pursuant to the above provisions no later than 30 days after the player's registration or, in case of contingent payments, 30 days after the date of such payments.

2- It is the responsibility of the new club to calculate the amount of the solidarity contribution and to distribute it in accordance with the player's career history as provided in the player passport. The player shall, if necessary, assist the new club in discharging this obligation.

3- An association is entitled to receive the proportion of solidarity contribution which in principle would be due to one of its affiliated clubs, if it can provide evidence that the club in question – which was involved in the professional's training and education – has in the meantime ceased to participate in organised football and/or no longer exists due to, in particular, bankruptcy, liquidation, dissolution or loss of affiliation. This solidarity contribution shall be reserved for youth football development programmes in the association(s) in question.

4- The Disciplinary Committee may impose disciplinary measures on clubs that do not observe the obligations set out in this annexe.

A partir do procedimento disciplinado pelo RSTP, nota-se que o novo clube do atleta, ou seja, o clube para o qual o atleta foi transferido, será responsável por pagar o valor a título de mecanismo de solidariedade em até 30 dias após o registro do jogador ou, em caso de

¹⁶ FUTEBOL FINANCE. **Cristiano Ronaldo, Real Madrid – Maior transferência do mundo**. Disponível em: <<http://www.futebolfinance.com/cristiano-ronaldo-real-madrid-a-maior-transferencia-do-mundo>>. Acesso em 14 jan. 2022.

pagamento parcelado, 30 dias após a data de cada pagamento. Ainda, é responsabilidade do novo clube calcular o valor do mecanismo de solidariedade e distribuí-lo de acordo com o histórico da carreira do jogador. Por fim, não ocorrendo o pagamento dentro do apontado, os clubes que entendam ter direito a contemplação do mecanismo deverão pleitear o pagamento em processo perante a Câmara de Resoluções de Disputas da FIFA, observado o prazo máximo de 2 anos para tanto.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o mecanismo de solidariedade tem como base de cálculo o próprio valor da transferência do atleta, incidindo um percentual explicitado pelo regulamento da FIFA. Assim, o fato gerador é a transferência do atleta durante a vigência do contrato e a proporção devida, de acordo com o anexo 5 do RSTP, deve ser distribuída às entidades de prática desportiva formadoras do atleta.

Ainda, um fator importante para o recebimento do mecanismo de solidariedade é a comprovação do período de vínculo de formação entre atleta e a entidade formadora:

Determinar o período em que o atleta esteve vinculado ao clube é essencial para dar início ao procedimento de cobrança e recebimento de sua quota-parte no montante da indenização envolvida entre clubes de diferentes países, que, por previsão das normas da FIFA, pode alcançar até 5% conforme o período de formação comprovado. (NESS, 2007, p. 64).

Dessa forma, para comprovação do período de formação do jogador, a FIFA, através do artigo 7º do RSTP, instituiu o passaporte do jogador:

7 PLAYER PASSPORT

The registering association is obliged to provide the club with which the player is registered with a player passport containing the relevant details of the player. The player passport shall indicate the club(s) with which the player has been registered since the calendar year of his 12th birthday.

Assim, o passaporte do atleta deve indicar todos os clubes nos quais o jogador esteve inscrito desde a entrada na associação nacional, a partir dos 12 anos. Sendo esse, o documento hábil para comprovar o histórico de clubes de um atleta.

II.2.1 Training Compensation

O *Training Compensation* ou a compensação por formação também é um mecanismo de incentivo à formação, criado pela FIFA em 2001. Tal instituto, assim como o mecanismo de solidariedade, tem como objetivo compensar financeiramente os clubes responsáveis pela formação de atletas. Assim, o *Training Compensation* pode ser definido como:

O *Training Compensation* corresponde a um valor que o clube deverá receber, tanto nas transferências durante a vigência do contrato, como no final deste, quando (i) o atleta é registrado pela primeira vez como profissional; e (ii) toda vez que o atleta for transferido até os 23 anos. O valor devido, de forma geral, será calculado levando em consideração todos os gastos que seriam investidos para garantir a adequada formação do atleta, caso o clube comprador tivesse sido formador, a fim de evitar uma latente desigualdade financeira entre centros mais e menos estruturados quanto ao poder de investimento do futebol (COUTINHO e PINHEIRO, 2021, p. 48).

No RSTP da FIFA, o artigo 20 e o anexo 4 tratam acerca do *Training Compensation*. Nesse sentido, vale aqui transcrever o artigo 20 do RSTP:

20. Training compensation

Training compensation shall be paid to a player's training club(s): (1) when a player is registered for the first time as a professional, and (2) each time a professional is transferred until the end of the calendar year of his 23rd birthday. The obligation to pay training compensation arises whether the transfer takes place during or at the end of the player's contract. The provisions concerning training compensation are set out in Annexe 4 of these regulations. The principles of training compensation shall not apply to women's football.

Diante do exposto, nota-se que a compensação por formação é paga aos clubes formadores em apenas duas situações: (a) quando o jogador é registrado pela primeira vez como profissional; e (b) em qualquer transferência do atleta até os 23 anos. Além disso, é importante frisar que o pagamento do valor referente ao *Training Compensation* ocorre durante ou no final do contrato do atleta. Por fim, o artigo 20 do RSTP também deixa claro que o *Training Compensation* não é aplicado ao futebol feminino, o que é um dos principais objetos de estudo desta pesquisa e que será melhor tratado ao longo do terceiro capítulo.

Ainda, o Anexo 4 do RSTP traz também algumas importantes informações, como: (a) o *Training Compensation* deve ser pago até o atleta completar 23 anos, no entanto, o cálculo do valor a ser pago é baseado entre os 12 anos até a idade em que fique estabelecido que o jogador já completou a sua formação; (b) o pagamento do *Training Compensation* independe do pagamento de qualquer indenização por quebra de contrato; (c) ao registrar-se como profissional pela primeira vez, o clube com o qual o jogador está registrado é responsável por pagar a o valor devido a título de *Training Compensation* a todos os clubes que o atleta for registrado anteriormente desde os seus 12 anos, no prazo de 30 dias; e (d) a indenização não será devida quando o clube anterior rescindir o contrato do jogador sem justa causa (sem prejuízo dos direitos dos clubes anteriores), se o jogador for transferido para um clube de 4ª categoria, ou ainda se um atleta profissional readquirir o estatuto de amador ao ser transferido

Nesta esteira, vale transcrever os artigos 4º e 5º, do Anexo 4, do RSTP, os quais versam sobre os custos de treinamento e a forma de cálculo do *Training Compensation*:

4. TRAINING COSTS

1- In order to calculate the compensation due for training and education costs, associations are instructed to divide their clubs into a maximum of four categories in accordance with the clubs' financial investment in training players. The training costs are set for each category and correspond to the amount needed to train one player for one year multiplied by an average "player factor", which is the ratio of players who need to be trained to produce one professional player.

2 - The training costs, which are established on a confederation basis for each category of club, as well as the categorisation of clubs for each association, are published on the FIFA website (www.FIFA.com). They are updated at the end of every calendar year. Associations are required to keep the data regarding the training category of their clubs inserted in TMS up to date at all times (cf. Annexe 3, article 5.1 paragraph 2).

5. CALCULATION OF TRAINING COMPENSATION

1 - As a general rule, to calculate the training compensation due to a player's former club(s), it is necessary to take the costs that would have been incurred by the new club if it had trained the player itself.

2 - Accordingly, the first time a player registers as a professional, the training compensation payable is calculated by taking the training costs of the new club multiplied by the number of years of training, in principle from the calendar year of the player's 12th birthday to the calendar year of his 21st birthday. In the case of subsequent transfers, training compensation is calculated based on the training costs of the new club multiplied by the number of years of training with the former club.

3 - To ensure that training compensation for very young players is not set at unreasonably high levels, the training costs for players for the calendar years of their 12th and 15th birthdays (i.e. four seasons) shall be based on the training and education costs of category 4 clubs.

4 - The Dispute Resolution Chamber may review disputes concerning the amount of training compensation payable and shall have discretion to adjust this amount if it is clearly disproportionate to the case under review.

Diante do exposto, percebe-se que para calcular a compensação devida pelos custos de formação de um atleta, a FIFA instrui que as federações nacionais dividam os clubes em no máximo quatro categorias, de acordo com o investimento financeiro feito pelos clubes na formação de atletas. Dessa forma, o valor do *Training Compensation* consiste nos custos arbitrados que o novo clube teria tido caso ele próprio tivesse formado aquele jogador.

Como regra geral, a compensação por formação é devida aos clubes formadores até que o atleta complete 23 anos, pelo treinamento realizado até os 21 anos, salvo quando seja evidente que o processo de formação do atleta se encerrou antes dos 21 anos de idade, e tal evidência advém, por exemplo, da celebração de um contrato como profissional antes dos 21 anos (SANTORO, 2010).

Os custos de formação e a categorização de clubes por cada Federação são publicados pela FIFA. A última atualização foi feita em 1º de julho de 2021, através da Circular da FIFA nº 1.763¹⁷, a qual definiu:

Confederação	Categoria I	Categoria II	Categoria III	Categoria IV
AFC		USD 40,000	USD 10,000	USD 2,000
CAF		USD 30,000	USD 10,000	USD 2,000
CONCACAF		USD 40,000	USD 10,000	USD 2,000
CONMEBOL	USD 50,000	USD 30,000	USD 10,000	USD 2,000
OFC		USD 30,000	USD 10,000	USD 2,000
UEFA	EUR 90,000	EUR 60,000	EUR 30,000	EUR 10,000

É com base nos valores dispostos na tabela acima, que os clubes irão calcular o valor do *Training Compensation*. Dessa forma, o valor será obtido a partir da multiplicação do valor da categoria em que esteja o novo clube do atleta pelo número de anos que o antigo clube investiu na formação do atleta desde o seu 12º aniversário.

Ademais, de acordo com o Anexo 4 do RSTP, a FIFA para garantir que a compensação por formação de jovens atletas não atinja valores demasiadamente altos, estabeleceu que os custos de formação correspondente dos 12 aos 15 anos serão baseados nos custos de formação para clubes de categoria 4 da associação do novo clube.

Vale ressaltar que, quando o jogador assinar o seu primeiro contrato profissional, todos os clubes formadores que investiram em sua formação a partir dos 12 anos terão direito a esta compensação. Já no caso de transferência, apenas o antigo clube será indenizado, e o valor desta

¹⁷ Circular nº 1.763/2021 – FIFA. Disponível em < <https://sennferrero.com/wp-content/uploads/2021/07/Circular-1763-FIFA.pdf> > Acesso em 17 jan. 2022

indenização será calculado levando em consideração o valor correspondente à categoria do novo clube e o número de anos que este jogador ficou no seu último clube.

Ainda, caso não seja estabelecida nenhuma relação entre o atleta e os clubes que o formaram, ou se esses clubes não se manifestarem no prazo de 18 meses após a primeira inscrição do jogador como profissional, a compensação por formação deverá ser paga à Federação dos países em que o atleta foi formado. Esse valor será revertido aos programas de desenvolvimento de futebol para jovens que a Federação fizer ou apoiar.

Por fim, é importante destacar as diferenças entre o mecanismo de solidariedade e o *Training Compensation*. Assim, a primeira grande diferença está relacionada à idade, pois enquanto a compensação por formação somente é devida até os 23 anos, o mecanismo de solidariedade não tem limite de idade.

A segunda diferença diz respeito à base de cálculo de cada uma. O mecanismo de solidariedade é calculado sobre o próprio valor da transferência a partir de um percentual determinado, tendo como fato gerador a vigência do contrato. Já o *Training Compensation* é calculado considerando os custos de formação da categoria do novo clube multiplicado pelos anos que o jogador esteve nos clubes anteriores. Dessa forma, nas palavras de Luiz Felipe Santoro:

A indenização de formação é devida nas transferências realizadas até os 23 anos de idade e distribuída diretamente aos clubes formadores do atleta, ao passo que o mecanismo de solidariedade representa um plus percentual sobre o valor da indenização paga ao clube anterior, a ser repartido entre os clubes que participaram da formação, mesmo nas transferências efetuadas após o atleta completar 23 anos de idade.

Os próprios critérios para a apuração dos respectivos valores são absolutamente distintos, uma vez que a indenização de formação é calculada com vistas a ressarcir os custos efetivos da formação do atleta, com base nos critérios estabelecidos no regulamento de aplicação do Regulamento da FIFA, ao passo que o mecanismo de solidariedade é calculado com base no valor da indenização paga ao clube anterior. (SANTORO, 2010).

Assim, pode-se dizer que o mecanismo de solidariedade tem como objetivo a distribuição de renda das transferências, separando o percentual destinado a cada entidade formadora, enquanto que o *Training Compensation* é uma compensação financeira pelos gastos efetivos na formação do atleta.

II.3. A proteção à formação de atletas no Brasil

Inicialmente, para fazer uma análise sobre os mecanismos de incentivo à formação, é necessário compreender o que é o direito de formação. Nas palavras de Álvaro Melo Filho, o direito de formação é:

Titularizado por um ente desportivo a ser indenizado por todos os gastos realizados com a educação, preparação e instrução técnica e tática de um jogador não profissional e pela perda da chance de obter ganhos econômicos quando o jogador não profissional passar a atuar em outro clube, com ou sem consentimento do clube formador. (MELO FILHO, 2011, p. 152)

Ainda, para tratar da formação de atletas e a sua importância enquanto fonte de receita para os clubes, é necessário nos remetermos às mudanças ocorridas na Lei nº 9.615/1998, que corroboraram para a profissionalização dos clubes de futebol, principalmente no que diz respeito à formação de atletas. Além disso, é preciso também compreender o que faz um clube ser considerado formador no Brasil, para que ele tenha os seus direitos garantidos em relação aos investimentos realizados na formação de atletas.

No Brasil, o fim do “passe” se deu através da promulgação da Lei nº 9.615/1998. Mesmo assim, afim de dar um período de adaptação aos clubes para a nova realidade, o fim do “passe” só se deu efetivamente em 2001, quando foi dada eficácia ao art. 28 da Lei Pelé. Além da Lei nº 9.615/1998, com o fim do “passe”, surgiu também outro importante instituto no direito desportivo, a cláusula penal. A cláusula penal desportiva foi criada para substituir o “passe”, tendo como base o artigo 28 da Lei Pelé. Para Rodrigo Spinelli, a cláusula penal pode ser definida como:

Instituto acessório do contrato de trabalho, que possui finalidade jurídica de indenizar o clube no momento em que o jogador decide rescindir seu contrato de trabalho para se transferir ou não a outro clube de futebol. (SPINELLI, 2011, p. 80).

Para Álvaro Melo Filho,

Em se tratando de lege ferenda, a cláusula penal (que deve passar a ser nominada de cláusula indenizatória desportiva de modo a evitar sinonímia e confusão terminológica com instituto similar e próprio do direito civil) por ser a garantia maior da entidade de prática desportiva empregadora para cumprimento integral do contrato de trabalho desportivo, será sempre devida pelo atleta, como decorrência da ruptura do vínculo desportivo, mas, na prática, é uma obrigação em que fica sub-rogada a nova entidade contratante. É indubitoso o seu caráter indenizatório. (MELO FILHO, 2006, p. 130).

Assim, a cláusula penal desportiva pode ser considerada uma evolução do instituto do “passe”, a qual fez com que o vínculo desportivo se tornasse mero acessório do contrato de

trabalho do atleta profissional, uma vez que ao final do contrato, o atleta se tornava livre para assinar com qualquer outra entidade.

Nesse sentido, a cláusula penal desportiva tinha uma importante função de garantir segurança para o atleta e para o clube, e também uma importante função indenizatória, tanto pela “perda” do atleta quanto pelos valores gastos na formação do mesmo. Com isso, a cláusula penal desportiva funcionava como mecanismo de *funding desportivo* que propiciava uma das maiores fontes de renda de qualquer agremiação desportiva que explorasse o futebol profissional (BARRACCO, 2013). Além da cláusula penal desportiva, outros institutos, que serão tratados ao longo do capítulo, também foram adotados pela Lei nº 9.615/1998 afim de garantir um retorno financeiro aos clubes pela formação de atletas

A princípio, a Lei nº 9.615/1998, em seu artigo 3º, não reconheceu a formação como uma das manifestações do desporto (ZANINI e BARBOSA, 2021). Somente a partir da alteração de seu art. 29 em 2003, houve a introdução de dispositivos que garantiram direitos às entidades formadoras, fazendo com que o desporto de formação começasse a ser reconhecido e desenvolvido no Brasil.

Nesta esteira, em 2011, houve promulgação da Lei nº 12.395/2011, com o objetivo de garantir uma maior proteção dos clubes formadores, resguardando o investimento realizado por estes ao formar jovens atletas. Para isso, o artigo 29 passou a ter nova redação, e o seu § 2º trouxe as condições necessárias para que um clube fosse considerado formador de atleta. Além disso, foi acrescentado o § 5º, que prevê o direito do clube de receber uma indenização, caso não seja possível assinar o primeiro contrato de trabalho do atleta em formação. Por fim, houve a inclusão do artigo 29-A, que dispôs sobre o mecanismo de solidariedade interno, que será tratado com maior profundidade ao longo do capítulo.

Teoricamente, os clubes de futebol deveriam sustentar suas atividades através de contribuições dos sócios, rendas de bilheteria, patrocínios e direitos de imagem de suas marcas (LOPES e DAVIS, 2006). Todavia, o que ocorre é que, devido aos elevados valores envolvendo a negociação de atletas, clubes brasileiros passaram a investir mais nas categorias de base, tratando a receita de transferência de jogadores como uma das principais fontes de recursos dos clubes. Isso vem causando, inclusive, um processo no qual chegam ao elenco dos profissionais atletas cada vez mais jovens (CRUZ, 2012).

Com isso, percebe-se que todas essas ferramentas protecionistas garantidas na Lei nº 9.615/1998 são fundamentais para que não cesse o investimento em novos atletas por medo da ausência de retorno econômico. É preciso entender o futebol moderno como um sistema econômico e globalizado em que há uma grande competitividade não apenas nos campos de partida, mas há também a disputa entre dirigentes para angariar talentos e formar atletas de alto nível (GALINDO, 2016).

II.3.1 Mecanismo de solidariedade nacional

No ordenamento jurídico nacional, o mecanismo de solidariedade foi introduzido em 2011 na Lei nº 9.615/1998.

A inclusão do mecanismo de solidariedade no ordenamento jurídico nacional representa a evolução do ordenamento jusdesportivo, ao garantir que os clubes formadores tenham uma forma de compensação financeira em decorrência da formação. Nesse sentido, é válido destacar quais os dois principais propósitos do mecanismo de solidariedade: o primeiro é incentivar a formação de atletas, garantindo que os clubes tenham condição de investir em suas categorias de base; e o segundo é a distribuição da receita gerada pela transferência de atletas. Com isso, valores decorrentes de eventual transferência terão um percentual destinado aos clubes que fizeram parte da formação do atleta (KOELLN, 2014).

Assim, de forma simplificada:

O Solidarity Mechanism, por sua vez, é o valor que todos os clubes que contribuíram para a formação deverão receber quando um atleta é transferido, independentemente de sua idade. Fixado em 5% calculado sobre o valor da transferência, o percentual será repassado aos clubes formadores de forma proporcional aos anos em que o atleta esteve em cada clube entre os 12 e os 23 anos. O valor incidirá nas transferências do jogador profissional, em caráter definitivo ou por empréstimo, entre clubes filiados a diferentes associações ou quando ocorrer entre clubes filiados à mesma associação, porém, sendo esta diferente da associação do clube formador. (COUTINHO e PINHEIRO, 2021, p. 48).

Já feito o panorama internacional acerca da aplicação do mecanismo de solidariedade, é necessário entender como se dá a aplicação deste instituto no Brasil. Diante das transformações internacionais descritas, em 2011, o Brasil também implementou o mecanismo de solidariedade em seu ordenamento jurídico a fim de fortalecer as entidades formadoras em âmbito nacional.

Dessa forma, o mecanismo de solidariedade foi tratado no artigo 29-A da Lei Pelé:

Art. 29-A. Sempre que ocorrer transferência nacional, definitiva ou temporária, de atleta profissional, até 5% (cinco por cento) do valor pago pela nova entidade de prática desportiva serão obrigatoriamente distribuídos entre as entidades de práticas desportivas que contribuíram para a formação do atleta, na proporção de:

I - 1% (um por cento) para cada ano de formação do atleta, dos 14 (quatorze) aos 17 (dezesete) anos de idade, inclusive; e

II - 0,5% (meio por cento) para cada ano de formação, dos 18 (dezoito) aos 19 (dezenove) anos de idade, inclusive.

§ 1º Caberá à entidade de prática desportiva cessionária do atleta reter do valor a ser pago à entidade de prática desportiva cedente 5% (cinco por cento) do valor acordado para a transferência, distribuindo-os às entidades de prática desportiva que contribuíram para a formação do atleta.

§ 2º Como exceção à regra estabelecida no § 1º deste artigo, caso o atleta se desvincule da entidade de prática desportiva de forma unilateral, mediante pagamento da cláusula indenizatória desportiva prevista no inciso I do art. 28 desta Lei, caberá à entidade de prática desportiva que recebeu a cláusula indenizatória desportiva distribuir 5% (cinco por cento) de tal montante às entidades de prática desportiva responsáveis pela formação do atleta.

§ 3º O percentual devido às entidades de prática desportiva formadoras do atleta deverá ser calculado sempre de acordo com certidão a ser fornecida pela entidade nacional de administração do desporto, e os valores distribuídos proporcionalmente em até 30 (trinta) dias da efetiva transferência, cabendo-lhe exigir o cumprimento do que dispõe este parágrafo.

Assim, o mecanismo de solidariedade nacional estabelece uma forma de compensação financeira à entidade que contribuir para a formação do atleta no período de 14 aos 19 anos de idade. Nesse sentido, em caso de transferência definitiva ou temporária entre clubes nacionais, os clubes que contribuíram na formação daquele atleta, terão direito à compensação de 5% dos valores transacionados. Com isso, o clube que participou da formação entre os 14 aos 17 anos, receberá 1% para cada ano de formação. No período dos 18 aos 19 anos o valor a ser recebido será na proporção de 0,5% para cada ano (KOELLN, 2014).

O percentual referente ao mecanismo de solidariedade deve ser calculado proporcionalmente ao tempo que o atleta esteve vinculado à entidade formadora. Vale destacar que é o clube cessionário, ou seja, o novo clube do atleta que ficará responsável por reter 5% do valor acordado na transferência e distribuí-los às entidades formadoras do atleta.

Por fim, é fundamental ressaltar que o mecanismo de solidariedade não tem limite de idade, ou seja, o mecanismo de solidariedade será devido até a última transferência da carreira do atleta, desde que essa transferência tenha ocorrido durante a vigência do contrato. Dessa forma, como visto, o mecanismo de solidariedade é uma fonte de receita essencial aos clubes formadores.

II.3.1 Indenização por formação

Conforme visto, desde a promulgação da Lei Pelé em 1998, foram sendo feitas diversas alterações que possibilitaram a consolidação do desporto de formação. Dentre as principais mudanças está a determinação de requisitos para que uma entidade de prática desportiva seja considerada formadora no Brasil, dispostas no artigo 29, §2º, da Lei nº 9.615/1998:

Art. 29. [...] § 2º. É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que:

I - forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e

II - satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

a) estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do desporto há, pelo menos, 1 (um) ano;

b) comprovar que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais;

c) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar;

d) manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade;

e) manter corpo de profissionais especializados em formação tecnicodesportivo;

f) ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento;

g) ser a formação do atleta gratuita e a expensas da entidade de prática desportiva;

h) comprovar que participa anualmente de competições organizadas por entidade de administração do desporto em, pelo menos, 2 (duas) categorias da respectiva modalidade desportiva; e

i) garantir que o período de seleção não coincida com os horários escolares.

Ou seja, todos os requisitos dispostos acima, demonstram que o desenvolvimento do desporto de formação, muito mais do que formar atletas, busca também formar cidadãos para uma sociedade melhor. Ainda, vale destacar que há uma fiscalização e certificação por parte da CBF, afim de garantir que os clubes formadores estejam de fato cumprindo as exigências discriminadas na lei. Dessa forma, o art. 29, § 3º, da Lei nº 9.615/1998 dispõe:

Art. 29. [...] § 3º. A entidade nacional de administração do desporto certificará como entidade de prática desportiva formadora aquela que comprovadamente preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Para cumprir o disposto na Lei nº 9.615/1998, a CBF editou a Resolução da Presidência nº 01/2012, afim de instituir normas, procedimentos, critérios e diretrizes para a concessão do Certificado de Clube Formador (CCF). Nesta resolução, a CBF delega às federações estaduais a responsabilidade de fiscalizar e emitir o parecer prévio para que o CCF possa ser concedido.

Em sendo todos os requisitos cumpridos pela entidade de prática desportiva, a CBF concede a esta o CCF, que lhe garante alguns direitos, como o de celebrar com o atleta o

primeiro contrato de trabalho e a receber a indenização de até 5% (cinco por cento), toda vez que este venha a ser transferido de forma onerosa para outra entidade nos termos do artigo 29-A, já que contribuiu para a formação.

Neste contexto, com as alterações incorporadas ao direito de formação, se criou um sistema de proteção que se desdobra em três etapas, são elas: (i) assinatura de contrato de formação desportiva sem vínculo empregatício com o atleta de 14 a 20 anos; (ii) preferência na assinatura do primeiro contrato de trabalho desportivo; (iii) preferência na renovação contratual do primeiro contrato de trabalho desportivo (KOELLN, 2014, p. 72).

Dessa maneira, todos os clubes que por algum motivo não exercerem os direitos dispostos acima, deverão receber a indenização por formação, sendo essa indenização de até 200 vezes os gastos comprovadamente efetuados com o atleta, especificados no contrato de formação. Ademais, nota-se a semelhança entre o instituto da indenização por formação aplicado no Brasil e o instituto do *Training Compensation* aplicado na FIFA. Sobre isso, nas palavras do mestre Rafael Terreiro Fachada:

Destaca-se que os institutos nacional e internacional de indenização por treinamento possuem uma metodologia totalmente diferente para a averigação dos montantes devidos, apesar de terem objetivos semelhantes. (FACHADA, 2019, p.27)

Isso se dá, pois, a legislação nacional prevê o pagamento da indenização por formação com base nos custos efetivos do clube formador e que estejam especificados no contrato de formação do atleta, já o regulamento da FIFA se baseia em custos estimados que o clube que irá assinar com o atleta teria para formá-lo.

Dessa maneira, o clube que opta por formar atletas em sua integralidade, tem garantias não só financeiras, como a transferência dos atletas, mas também a preferência na assinatura do primeiro contrato de trabalho do jogador(a), que caso não ocorra, irá lhe gerar o pagamento da indenização por formação.

II.3.3 As cláusulas indenizatória e compensatória

Como já visto, a Lei nº 9.615/1998 marcou o fim do “passe”, colocando em seu lugar a cláusula penal desportiva. A partir da Lei nº 12.395/2011, a cláusula penal foi transformada em dois novos institutos: a cláusula indenizatória desportiva e a cláusula compensatória desportiva.

Assim, tanto a cláusula indenizatória quanto a compensatória estão disciplinadas nos artigos 28 e 29 da Lei Pelé. Esses artigos estabelecem que as referidas cláusulas devem constar, obrigatoriamente, no contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional.

A cláusula indenizatória é devida à entidade de prática desportiva, a qual o atleta esteja vinculado, nos seguintes casos: (a) transferência do atleta para outro clube, seja nacional ou estrangeiro, durante a vigência do contrato de trabalho; e (b) retorno do atleta às atividades profissionais de outro clube, no prazo de até 30 meses. Já a cláusula compensatória é devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas seguintes hipóteses: (a) rescisão do contrato de trabalho decorrente do inadimplemento salarial, por responsabilidade da entidade de prática desportiva; (b) rescisão indireta do contrato de trabalho, nas situações previstas na legislação trabalhista; e (c) com a dispensa imotivada do atleta.

Nesse sentido, percebe-se que a cláusula indenizatória desportiva é devida pelo atleta ao clube e a cláusula compensatória é devida pelo clube ao atleta. Dessa forma, nas palavras de Alexandre Belmonte:

A cláusula indenizatória é devida para proteger o investimento da entidade desportiva no atleta e inibir as investidas de outra entidade desportiva, ao passo que a cláusula compensatória visa indenizar os prejuízos experimentados pelo atleta com o rompimento do contrato por iniciativa imotivada da entidade desportiva ou por dar causa à terminação do contrato, por exemplo, por mora no cumprimento de suas obrigações. Tais cláusulas têm a natureza de cláusula penal, posto que se trata de indenização previamente ajustada pelas partes até limite legal, para compensar o descumprimento de obrigação contratual. (BELMONTE, 2013, p. 45)

Diante do exposto, nota-se que a cláusula indenizatória também é uma forma de incentivar a formação de atletas pelos clubes e lhes garantir segurança jurídica e financeira com relação à manutenção do vínculo com o atleta, pois como visto, a cláusula indenizatória é devida quando há a transferência do atleta para outro clube durante a vigência do contrato de trabalho. Além disso, a cláusula indenizatória desempenha uma importante função de proteção aos clubes de menor poder aquisitivo frente a “concorrência predatória” dos clubes de alto poder aquisitivo.

Assim, para Álvaro Melo Filho, a cláusula indenizatória desportiva desempenha três principais funções:

Reforça o vínculo desportivo laboral profissional; assegura perdas e danos desportivos aos clubes em face da quebra do contrato pelo atleta, tendo natureza reparatória; restabelece o equilíbrio desfeito quando há inadimplemento pelo atleta (MELO FILHO, 2011, p. 118).

Ainda, vale destacar que o novo clube do atleta é solidariamente responsável pelo pagamento da cláusula indenizatória desportiva:

Na dicção do ditame aprovado, o clube comprador, nacional ou estrangeiro, passa a ser legalmente devedor solidário e também responsável pelo pagamento da cláusula indenizatória desportiva, hipótese que, no futebol, não colide com o Regulamento sobre Estatuto de Transferência de Jogadores (FIFA), cujo art. 17, 2 dispõe que “*si un jugador profesional debe pagar una indemnización, él mismo y su nuevo club tienen la obligación conjunta de efectuar el pago*” (MELO FILHO, 2011, p. 119).

Já a cláusula compensatória é aplicável quando o clube-empregador põe fim ao contrato de trabalho desportivo de seu atleta antes do termo pactuado, devendo a agremiação empregadora compensar o atleta dispensado desmotivadamente em até quatrocentas vezes seu salário no momento da rescisão. O *quantum* deverá constar no contrato de trabalho desportivo (BARRACCO, 2013).

III. A APLICAÇÃO DOS MECANISMOS DE INCENTIVO À FORMAÇÃO DE ATLETAS NO FUTEBOL FEMININO

III.1. A importância da formação de atletas

O processo de formação de uma atleta é parte fundamental não só para a construção do produto futebol feminino, mas também para a construção de uma sociedade melhor. A formação de atletas se dá nas “categorias de base” e, em diversos casos, se apresenta como solução para os clubes no futebol masculino. Então, por que não se tornar uma solução também para o futebol feminino?

Inicialmente, é preciso compreender o peso que a formação tem nos clubes. Existem duas vertentes da formação de atletas que fazem com que ela seja vital aos clubes: (a) a vertente social da formação, que dá aos jovens a possibilidade de praticar o desporto e se desenvolver através dele; e (b) a formação enquanto meio de sustentabilidade para os clubes.

A formação de atletas é parte tão fundamental do esporte, que foi disciplinada pela Lei nº 9.615/1998, através de seu artigo 29. Dessa forma, o legislador se preocupou em garantir uma formação da criança e do adolescente tanto enquanto atleta, quanto também uma formação educacional, para que este indivíduo tenha a possibilidade de seguir carreira em outras profissões, caso não venha a se tornar um atleta de alto rendimento.

Diante do exposto, é fundamental ressaltar o lado financeiro dos clubes, que realizam consideráveis investimentos na formação de atletas, não só como atletas profissionais, mas também como cidadãos. Assim, os clubes desempenham importante função social em suas comunidades, muitas vezes promovendo programas sociais para atendimento da população local. Dessa forma:

A função social exercida pelos clubes é de suma importância, pois a atuação dos jovens atletas nestes clubes depende da sua frequência na escola. Assim, as categorias de base funcionam, em sua essência, como esporte-educação. É evidente a importância desse trabalho para a formação de cidadãos preparados ao convívio social. O fim de tais projetos, além de representar um desastre do ponto de vista do desenvolvimento do esporte em nosso país, ocasionaria uma lamentável perda para a inclusão social advinda do esporte, mais precisamente, do esporte mais importante de nosso país. (SPINELLI, 2011, p. 88).

Nesta esteira, a formação pode ser entendida como algo que pretende ser organizado, ordenado, com uma finalidade definida, no sentido da transformação positiva de comportamentos e atitudes do ser humano (MOITA, 2008). Com isso, nota-se a importância do

desenvolvimento e aprimoramento das categorias de base nas mais diversas modalidades, não só para a evolução do desporto, como também para a evolução da sociedade.

A formação é um fenômeno complexo, composto por diversas dimensões que interagem entre si constantemente, objetivando o desenvolvimento das dimensões tática, técnica, física, psicológica, educacional e social por meio da interação entre o jovem atleta e diversos agentes como a sociedade, a cultura, a equipe, os demais jogadores, treinadores, dirigentes, funcionários dos clubes, pais e torcedores (CESARIN e STREIT, 2011).

Conforme visto no capítulo anterior, as alterações na Lei nº 9.615/1998 buscaram garantir direitos indenizatórios aos clubes formadores e, em contrapartida, garantir toda uma estrutura ao atleta em formação, prevenindo por consequência o êxodo de atletas menores de idade ao exterior em larga escala (KOELLN, 2014). Nesse sentido:

No Brasil, a formação de novos atletas envolve desde a descoberta do jovem, que passará por regimes de treinamento desgastante, até a almejada profissionalização. Diante do atual cenário nacional e mundial, de crescente profissionalização, expressivos recursos, ações de marketing, a atividade esportiva em muitos casos constitui profissão e fonte de renda, muitas vezes em regime de emprego. (AMBIEL, 2013, p. 162).

A partir de toda essa análise sobre as nuances do desporto de formação no Brasil, nota-se, que o desenvolvimento das categorias de base é parte fundamental para a evolução do futebol feminino. O futebol feminino profissional de alto nível, depende de uma base que seja preparada para formar atletas, ensinar e aprimorar os fundamentos, passar os conceitos táticos, para assim desenvolver as jogadoras em sua plenitude.

O primeiro obstáculo a ser enfrentado no futebol feminino é, sem dúvidas, a falta de clubes com categorias de base femininas. Como consequências, tem-se jovens meninas entre 12 e 16 anos que, apesar de quererem jogar futebol e iniciar uma trajetória no esporte, encontram poucas ou nenhuma opção para jogar, a depender da região em que essa menina se encontra. Ainda, muitas vezes, quando essas meninas encontram clubes para jogar, há uma tendência que elas joguem direto no profissional, fazendo com que elas não cumpram etapas dos seu processo de desenvolvimento como atleta.

É de suma importância apontar que, até 2017, não havia nenhuma competição oficial de base para mulheres, quando a Federação Paulista de Futebol criou o Campeonato Paulista sub-17. Em 2019, a CBF organizou, pela primeira vez, um torneio sub-18 de futebol feminino. É necessário que sejam criadas cada vez mais competições de base, para que as atletas tenham

a oportunidade de cultivar o lado competitivo do esporte cada vez mais cedo, sendo este um dos pilares fundamentais do desporto de formação.

Sobre o processo de formação de atletas no futebol feminino, vale aqui transcrever parte da entrevista concedida por Arthur Elias, treinador do time de futebol feminino do Sport Club Corinthians Paulista, ao ser questionado sobre a importância de se valorizar e investir no futebol feminino desde a infância:

Praticamente não existe o processo de formação. Ele atinge uma parcela muito pequena das meninas que querem jogar futebol. Você, primeiro, precisa ter um processo de massificar, mais cultural, de as meninas jogarem futebol em todos os ambientes que os meninos jogam. Isso tem, em certo ponto, acontecido mais. A mentalidade das pessoas está um pouco mais aberta, mudando, e isso é um facilitador.

O processo de formação precisa estar dentro dos clubes, com a mesma estrutura, a mesma metodologia que se tem dentro dos clubes para os meninos. Obviamente, por uma questão de mercado, eu vejo que algum tempo vai prevalecer, agora, as meninas precisam ter esse espaço. Isso é fundamental para melhorar o nível de jogo lá em cima. Muitas não vão se tornar jogadoras e, as que forem se tornar, vão se tornar jogadoras mais inteligentes, mais bem preparadas fisicamente, com mais lastro de jogo. Há muito tempo se fala “O Brasil não está preparado para as grandes decisões pelo aspecto mental”, “Elas sentem quando tomam algum gol”. Isso não é a jogadora que vai conseguir mudar. Isso precisa ser um processo onde ela passou várias vezes por aquela situação.¹⁸

No futebol feminino, há um enorme desafio técnico para o desenvolvimento das jogadoras, tendo em vista que a maioria das meninas tem um início muito tardio com a bola nos pés, o que faz com que esse “atraso” muitas vezes tenha que ser tirado já no time profissional, o que está longe de ser o ideal. Além disso, outro grande obstáculo também está na captação de atletas, tendo em vista que, como não se existem muitos clubes que investem na base do futebol feminino, acaba-se tendo poucas opções de jogadoras em fase de formação para compor a seleção brasileira de base.

Em 2021, a FIFA publicou sua primeira análise abrangente do cenário do futebol feminino de elite, o *FIFA Benchmarking Report Women’s Football*, com o objetivo de trazer uma visão globalizada para globalizar o futebol e acelerar o crescimento do futebol feminino. O relatório traz informações importantes sobre diversas áreas-chave do jogo, incluindo esportes, finanças, engajamento de fãs, assuntos relacionados com jogadores e COVID-19.

¹⁸ FOOTURE. Arthur Elias: “O processo de formação no feminino precisa ter a mesma estrutura que se tem para os meninos. Disponível em: <https://footure.com.br/arthur-elias-o-processo-de-formacao-no-feminino-precisa-ter-a-mesma-estrutura-que-se-tem-para-os-meninos/>. Acesso em 6 fev. 2022

Todo o levantamento foi feito com base em uma seleção das 30 principais ligas de futebol feminino de todo o mundo e 282 de seus respectivos clubes.

Um importante dado trazido por esse relatório diz respeito às categorias de base das equipes femininas pelo mundo. Em média, os clubes operam quatro diferentes faixas etárias de estrutura de jovens. Dos clubes com estrutura juvenil feminina, as faixas etárias mais comuns são Sub-18, Sub-17 e Sub-16, com 83% dos clubes tendo uma estrutura juvenil para uma dessas faixas etárias. Os clubes são menos propensos a incluir grupos etários mais jovens em sua estrutura juvenil, com 35% dos clubes incluindo equipes femininas sub-12 ou mais jovens. A partir desses dados, nota-se uma necessidade de que as meninas tenham espaços para se desenvolver no futebol, mesmo antes dos 16 anos.

III.2. O mercado de transferências no futebol feminino

O mercado de transferências de atletas no futebol feminino ainda é bastante incipiente se comparado ao do futebol masculino, no entanto, é fundamental apontar e demonstrar o quanto esse mercado vem crescendo ano a ano e o quanto o seu crescimento é importante para o futuro da modalidade.

Inicialmente, é válido fazer algumas considerações sobre as transferências no futebol como um todo e como funciona esse sistema. As federações e confederações estão diretamente interligadas a uma associação internacional, a FIFA, que regulamenta as transferências internacionais. Nesse sentido, Rinaldo José Martorelli conceitua transferência:

[...] é o ato pelo qual a entidade de prática desportiva, que mantém contrato de trabalho com atleta profissional, concorda em ceder os seus serviços profissionais durante a vigência do contrato, para outra entidade. Podemos entender por transferência de atleta o deslocamento do profissional, a simples troca, quando atuando na vigência de um contrato, de um clube a outro. Também podemos classificar por transferência de atletas a permissão ou liberação que um clube dá a um jogador, para que ele possa se inscrever em um novo clube, porque há interesses das partes. (MARTORELLI, 2007, p. 304).

Conforme relatado no segundo capítulo, o caso Bosman foi quem revolucionou o mundo do futebol, possibilitando a livre circulação do jogador no cenário europeu e, mais tarde, no cenário mundial. Foi a partir da sentença do caso Bosman, que o atleta deixou de ser visto apenas como um jogador de futebol, e passou a ser visto também como um trabalhador, com garantias e direitos. Assim, é fundamental observar os principais aspectos das transferências internacionais, entre elas o conceito de “janela de transferências”, essencial para compreender

o mercado do futebol. Sobre isso, a FIFA regulamenta a famosa “janela de transferência” em seu capítulo terceiro, artigo 6º do RSTP:

6. Registration Periods

Players may only be registered during one of the two annual registration periods fixed by the relevant association. Associations may fix different registration periods for their male and female competitions. As an exception to this rule, a professional whose contract has expired prior to the end of a registration period may be registered outside that registration period. Associations are authorised to register such professionals provided due consideration is given to the sporting integrity of the relevant competition. Where a contract has been terminated with just cause, FIFA may take provisional measures in order to avoid abuse, subject to article 22.

A partir dessa transcrição, nota-se que, o atleta pode ser registrado durante um dos dois períodos anuais de inscrição fixados pela associação competente. As associações podem fixar diferentes períodos de inscrição para as competições masculinas e femininas. Uma exceção às regras de inscrição durante o período da “janela de transferências” é quando o jogador profissional esteja com o seu contrato de trabalho vencido antes do fim do período de inscrição e, por isso, poderá se inscrever fora desse período. Acerca da “janela de transferências”, Alan Belaciano faz um relevante apontamento:

Do ponto de vista legal, ou, ao menos, regulatório, é importante mencionar que essa janela foi criada para proteger os clubes dos assédios que clubes e empresários faziam aos jogadores ao longo das temporadas.

Impondo essas duas janelas anuais às federações nacionais, a FIFA conseguiu evitar que times sejam prejudicados de supetão com transferências indesejadas e não planejadas. (BELACIANO, 2012).

Além disso, outro importante aspecto regulamentado pela FIFA, é a necessidade do Certificado de Transferência Internacional, sem esse certificado não é possível que o atleta seja inscrito em competição de outra federação nacional. Tal certificado também está disciplinado no capítulo terceiro, artigo 9º do RSTP:

9. International Transfer Certificate

Players registered at one association may only be registered at a new association once the latter has received an International Transfer Certificate (hereinafter: ITC) from the former association. The ITC shall be issued free of charge without any conditions or time limit. Any provisions to the contrary shall be null and void. The association issuing the ITC shall lodge a copy with FIFA. The administrative procedures for issuing the ITC are contained in Annexe 3, article 8, and Annexe 3a of these regulations.

O Certificado de Transferência Internacional deverá ser solicitado pela associação nacional do novo clube interessado, através de um pedido de solicitação para associação nacional do antigo clube (BELACIANO, 2012). Ainda, a nova associação também deverá

informar por escrito a associação ou associação do clube ou clubes que formaram o atleta entre o período de 12 a 23 anos de idade, afim de possibilitar o cálculo do valor devido a título de *Training Compensation*.

Além do Certificado de Transferência Internacional, outra importante ferramenta para o funcionamento e bom andamento das transferências internacionais, é o *Transfer Matching System (TMS)*. Segundo o *Women's Football Administratos Handbook*, publicado pela FIFA em 2020, o *TMS* é uma plataforma online que gerencia todas as transferências de jogadores profissionais de futebol. Ou seja, para um jogador profissional transferir seu registro de uma associação para outra associação e jogar por um novo clube pertencente a outra associação, seu clube anterior deve inserir certas informações e documentações no sistema do *TMS*.

A partir disso, somente quando as informações e os documentos forem inseridos no sistema e o Certificado de Transferência Internacional for entregue é que o jogador poderá ser registrado na nova associação e jogar pelo seu novo clube. Dessa forma, o *Transfer Matching System* facilita as transferências de jogadores e visa tornar as transações internacionais mais rápidas, padronizadas e transparentes, evitando assim a lavagem de dinheiro e preservando os jogadores menores de idade. Ainda, o *TMS* também desempenha importante papel enquanto banco de dados sobre a carreira e histórico dos atletas, facilitando a identificação dos clubes formadores que devem ser compensados financeiramente em caso de uma possível transferência.

Em outubro de 2017, a FIFA emitiu a Circular nº 1.601¹⁹, através da qual estabeleceu que a partir de 2018, as transferências do futebol feminino passariam a ser registradas pelo *TMS*. A implementação do *TMS* no futebol feminino representou uma grande evolução para a categoria, tendo em vista que o *TMS* traz uma maior segurança jurídica tanto para os clubes quanto para as atletas envolvidas.

As transferências feitas através do sistema *TMS*, além de darem transparência ao negócio, com informações expressas sobre valores, datas, os clubes envolvidos e datas de janela, proporcionam participação no mecanismo de solidariedade e compensação por formação

¹⁹ FIFA. **Circular nº 1.601/2017**. Disponível em < chrome extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fdigitalhub.fifa.com%2Fm%2F3ac72a2edc0b13cc%2Foriginal%2Fmy1qx8ezykbsyd8dmp5k-pdf.pdf&chunk=true > Acesso em 6 fev. 2022

aos clubes formadores, conforme instituído nos artigos 20 e 21 do RSTP da FIFA, enquanto para as atletas proporcionam a profissionalização e valorização de sua atividade²⁰.

Ainda, conforme o *Women's Football Administratos Handbook*, adicionar o futebol feminino profissional ao *TMS* faz parte do processo de apoio às mulheres no futebol, protegendo e monitorando a movimentação das atletas. Ao implementar o *TMS*, a FIFA aumentou a transparência de transações individuais no futebol feminino, tendo em vista que, passou a ser possível analisar variáveis como o número de transferências, as taxas totais de transferência, o número de transferências por tipo de transferência e muito mais, possibilitando uma análise detalhada para o crescimento do futebol feminino.

O futebol profissional feminino ainda está se fortalecendo. Enquanto o registro de transferências internacionais no futebol profissional feminino segue o mesmo procedimento do jogo masculino, ou seja, através do FIFA *TMS*, estamos testemunhando um crescimento consistente. Apesar de os números serem significativamente menores e os valores de transferências e taxas consideravelmente menores em comparação aos números do futebol profissional masculino, ainda há uma tendência clara para um aumento constante, mesmo durante o período da pandemia de COVID-19.

A partir de relatórios publicados pela FIFA, é possível fazer uma comparação dos principais números envolvendo transferências no futebol feminino ano a ano. Segundo o *Global Transfer Market Report 2019* da FIFA, em 2019, ocorreram 833 transferências internacionais no futebol feminino, o que representa um aumento de 19,7% em relação ao ano de 2018, além disso, os gastos com as taxas de transferência também cresceram 16,3% em relação ao ano anterior. Já no ano de 2020, segundo o *Global Transfer Market Report 2020* da FIFA, foram registradas 1.035 transferências internacionais, um aumento de 23,7% em relação a 2019. Ademais, apesar dos desafios financeiros apresentados em decorrência da pandemia de COVID-19, os gastos com as taxas de transferência no futebol feminino quase que dobraram em relação a 2019.

Em 2021, com base no *Global Transfer Market Report 2021*, foram registradas 1.304 transferências internacionais, um aumento de 26,2% em relação ao ano anterior. Os gastos com

²⁰ BRITO, Sherley Santos. Evolução: A importância do TMS no futebol feminino. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/272718/evolucao--a-importancia-do-tms-no-futebol-feminino>. Acesso em 6 fev. 2022

taxas de transferência no futebol feminino profissional aumentaram 72,8%, passando de US\$ 1,2 milhão em 2020 para US\$ 2,1 milhões em 2021. Ainda, o número de clubes envolvidos em transferências internacionais subiu de 347 em 2020 para 414 em 2021, um aumento de 19,3%.

Diante dos dados analisados, nota-se que o mercado de transferências internacionais no futebol feminino decolou em 2021. Ainda que a quantidade de negócios e os valores envolvidos sejam muito menores que no futebol masculino, fica evidente a tendência de crescimento. Ainda, no que se refere à participação do Brasil nesse mercado, a Diretoria de Registro, Transferências e Licenciamento da CBF formalizou a ocorrência de 42 transferências internacionais com envolvimento de um clube brasileiro durante o ano de 2020, número esse que representa uma maior vinda de jogadoras ao futebol brasileiro do que saída²¹.

Uma importante característica a ser destacada envolvendo as transferências no futebol feminino é que a maior parte dessas transferências ocorrem de forma gratuita. Com base no *International transfer market snapshot* da FIFA, em 2020, foram relatadas apenas 18 transferências onerosas, enquanto que em 2021, foram relatadas 31 transferências onerosas, o que representa um aumento de 72,2%. Além desse fato, outra característica que chama a atenção e que em parte explica o baixo número de transferências onerosas, é o fato de boa parte das operações envolverem atletas livres, ou seja, atletas que não tinham contrato vigente com outra entidade de prática desportiva. Em 2019, 86,3% das transferências internacionais de futebol feminino envolveram atletas sem contrato vigente. Já em 2021, as jogadoras sem contrato foram responsáveis pela maioria das transferências internacionais, impressionantes 87,3%.

A ausência de vínculo das atletas com o antigo clube no momento da transferência faz com que não exista um *transfer fee*, ou seja, não haja o pagamento de taxa da transferência, tendo em vista que a atleta não tem contrato com o clube. Além dos impactos econômicos que a gratuidade dessas transferências causa aos clubes, é fundamental identificar também os impactos nos direitos de formação.

²¹ CBF. Raio-X do Mercado 2020: transferências já movimentaram R\$ 1,5 bilhão. Disponível em < <https://www.cbf.com.br/a-cbf/informes/index/raio-x-do-mercado-2020-transferencias-ja-movimentaram-r-1-5-bilhao#:~:text=Do%20in%C3%ADcio%20de%202020%20at%C3%A9,Transfer%C3%A2ncia%20e%20Licenciamento%20da%20CBF>> Acesso em: 6 fev. 2022

III.3. Os mecanismos de incentivo à formação de atletas no futebol feminino

No capítulo anterior, foi feita uma análise dos mecanismos de incentivo à formação de atletas, sendo eles: o mecanismo de solidariedade; o *Training Compensation*; a indenização por formação; e as cláusulas indenizatória e compensatória. A partir disso, buscaremos entender a forma de aplicação desses mecanismos no futebol feminino.

O mecanismo de solidariedade, previsto no artigo 21 do RSTP, estabelece a destinação de cinco por cento do valor envolvendo transferências internacionais onerosas às entidades de prática desportiva responsáveis pela formação da atleta. No futebol masculino, o mecanismo de solidariedade é amplamente utilizado, por envolver diversas transferências onerosas, enquanto que no futebol feminino a sua aplicação ainda é muito inexpressiva. Para comprovar isso, em 2019, a FIFA indicou que houve o repasse de menos de dois mil dólares para os clubes formadores, centralizados em apenas duas transferências.

Já o *Training Compensation*, trata-se de compensação devida ao clube formador nos termos do artigo 20 do RSTP e em razão da assinatura do primeiro contrato profissional de atleta ou de transferência internacional que ocorra até seu aniversário de vinte e três anos. Sobre esse mecanismo, em 2017, a FIFA emitiu a Circular nº 1.603/2017²², que estabeleceu algumas alterações no RSTP, dentre elas, que o artigo 20 do RSTP, o qual se refere ao *Training Compensation*, não se aplica ao futebol feminino. Ou seja, o famoso *Training Compensation* não é válido para o futebol feminino, e a FIFA busca justificar isso por razões de segurança jurídica e transparência. Além disso, na referida circular, a FIFA explica que tal alteração foi introduzida no regulamento com o objetivo de alinhá-lo com a jurisprudências da DRC.

A FIFA afirma que a fórmula de compensação do *Training Compensation* acabaria por ser um impedimento à circulação de jogadoras, o que travaria o mercado de transferências do futebol feminino. Por esta razão, a administração da FIFA está trabalhando em um conceito específico para ser aplicado ao jogo feminino em consulta com as partes interessadas, tendo em mente o objetivo geral de promover e aprimorar o desenvolvimento do futebol feminino.

²² Circular nº 1.603/2017 – FIFA. Disponível em < chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fdigitalhub.fifa.com%2Fm%2F6094dc4acb10f633%2Foriginal%2Fxiu3x8gnbtpdib79ir-pdf.pdf&chunk=true > Acesso em 6 fev. 2022

Nesse sentido, atualmente está expresso no regulamento que, no futebol feminino, os clubes signatários não são obrigados a compensar os clubes formadores pelo desenvolvimento das jogadoras, através do *Training Compensation* que é aplicado no futebol masculino. Por outro lado, como visto, o mecanismo de solidariedade pode ser aplicado no futebol feminino, no entanto, a grande barreira para esta aplicação é o fato de as taxas de transferência no futebol feminino não serem tão comuns e, por isso, a aplicação do mecanismo de solidariedade também não.

Para entender a não aplicação do *Training Compensation* no futebol feminino pela FIFA, é preciso avaliar a decisão no caso CAS 2016/A/4598 WFC Spartak Subotica v FC Barcelona. Infelizmente, a decisão não é pública, mas acredita-se que esta decisão proferida pelo CAS em apelação de uma decisão da DRC possa ter influenciado para a regulamentação da não aplicação do *Training Compensation* no futebol feminino²³.

O referido caso diz respeito a uma cobrança do WFC Spartak Subotica (o “Spartak”) ao FC Barcelona (o “Barcelona”), para que o Barcelona pagasse o valor devido a título de *Training Compensation* relativo a 2,5 anos de formação de uma atleta à taxa da categoria 1 de EUR 900.000,00, o que equivaleria a EUR 225.000,00 ao Spartak. Em sua defesa, um dos argumentos trazidos pelo Barcelona, é o fato de que assim como é no futsal, o *Training Compensation* não deve ser aplicado ao futebol feminino, devido às diferenças comerciais existentes entre o futebol masculino e o futebol feminino. Já o Spartak, baseou a sua argumentação principalmente no que está determinado na parte de “disposições gerais” do RSTP de 2012, o qual estabelece que os termos referentes a pessoas singulares são aplicáveis a ambos os sexos.

²³ LENARDUZZI, Rhys. **Revisiting FIFA’s Training Compensation and Solidarity Mechanism - Part. 3: The Curious Non-Application or Training Compensation to Women’s Football**. Disponível em <<https://www.asser.nl/SportsLaw/Blog/post/revisiting-fifa-s-training-compensation-and-solidarity-mechanism-part-3-the-curious-non-application-of-training-compensation-to-women-s-football-by-rhys-lenarduzzi>> Acesso em 6 fev. 2022

Diante disso, o TAS manteve a decisão da DRC, de que o Barcelona não deveria pagar o valor referente ao *Training Compensation* para o Spartak.

Assim, em 2017, a FIFA publicou a Circular nº 1.603/2017 para especificar explicitamente que os princípios da compensação por formação não se aplicam ao futebol feminino. Por esse motivo, a FIFA declarou na circular que está realizando estudos mais aprofundados sobre o futebol feminino e ouvindo as partes interessadas, para desenvolver um sistema de *Training Compensation* que se aplique e seja viável ao futebol feminino.

Ainda, como visto, todos os clubes que seguem os requisitos de clube formador dispostos na Lei nº 9.615/1998, a CBF concede o CCF. Nesta esteira, todos os clubes detentores do CCF, tem uma série de direitos, como o de celebrar com o atleta o primeiro contrato de trabalho e a receber a indenização de até 5% (cinco por cento), toda vez que este venha a ser transferido de forma onerosa para outra entidade nos termos do artigo 29-A, já que contribuiu para a formação. O valor da indenização por formação é calculado com base nos gastos com a formação do atleta, que devem estar descritos no contrato de formação. Logo, para que possa haver a cobrança da indenização por formação, é necessário que exista o contrato de formação entre o clube o atleta, algo que ainda é muito raro no futebol feminino.

Por fim, as cláusulas indenizatória e compensatória foram introduzidas pela Lei nº 12.395/2011 e foram criadas com o objetivo de substituir a cláusula penal. A cláusula indenizatória é devida para proteger o investimento da entidade prática desportiva no atleta, enquanto que a cláusula compensatória visa indenizar o atleta em caso de prejuízos ocasionados pela rescisão imotivada do seu contrato de trabalho.

O artigo 28 da famosa Lei Pelé determina que deve constar obrigatoriamente no contrato de trabalho desportivo: (a) a cláusula indenizatória desportiva; e (b) a cláusula compensatória esportiva. Ou seja, para que esses mecanismos existam e possam ser cobrados, é preciso que se tenha uma relação laboral entre a atleta e o clube e essa relação seja formalizada por um contrato especial de trabalho desportivo. Logo, de forma bem simples, o grande obstáculo para a cobrança das cláusulas indenizatória e compensatória no futebol feminino é justamente a comum ausência de contrato de trabalho entre a atleta e o clube.

A legislação geral desportiva brasileira, por meio do artigo 3º da Lei Pelé, define que para uma atleta ser considerada profissional, é preciso que exista um contrato formal de trabalho com as especificidades intrínsecas ao âmbito desportivo. A partir dessa definição, entende-se

que, a princípio, somente as atletas profissionais teriam seus direitos trabalhistas assegurados, tendo em vista que no amadorismo não há relação de emprego. Contudo, já há vasta jurisprudência no sentido de reconhecer a relação de emprego entre atletas amadoras e clubes, em casos específicos.

Para que seja configurada relação de emprego, é observado principalmente se há na relação os requisitos presentes no artigo 3º da CLT, são eles: pessoalidade, onerosidade, habitualidade e subordinação. Esse reconhecimento do vínculo empregatício já é de suma importância para as atletas, pois através desse reconhecimento, é possível reivindicar os direitos que decorrem dessa relação laboral, como por exemplo, o direito à férias, 13º e FGTS. No entanto, para o caso das atletas, esse reconhecimento não é tudo, tendo em vista que os direitos que são intrínsecos ao âmbito desportivo e que, portanto, estão presentes no contrato de trabalho especial desportivo, não são assegurados, mesmo em caso de reconhecimento da relação empregatícia.

O contrato de trabalho desportivo é constituído de diversas particularidades, que só são aplicadas quando há a formalização desse instrumento contratual escrito. Logo, a jogadora ser reconhecida enquanto empregada do clube não tem os mesmos efeitos que ela ser reconhecida enquanto atleta profissional nos termos da Lei Pelé. Por isso, é que é tão importante lutar e reivindicar a profissionalização do futebol feminino como um todo, tendo em vista que a ausência do contrato de trabalho especial desportivo causa diversos danos ao esporte, limitando o seu desenvolvimento.

Nesse sentido, é fundamental destacar que a formalização do contrato de trabalho especial desportivo também traz inúmeras vantagens aos clubes, dentre elas, justamente o fato de que no caso de a atleta profissional se transferir para outro clube durante a vigência do contrato de trabalho especial desportivo, será devido ao clube o valor descrito na cláusula indenizatória, conforme disposto no artigo 28 da Lei nº 9.615/1998.

Ainda que, como visto, o mercado de transferências no futebol feminino seja muito incipiente, é de extrema importância reconhecer a possibilidade de ganho para o clube, caso formalize o contrato especial de trabalho desportivo, e possa contar com a cláusula indenizatória. Assim, tendo em vista o notável crescimento do futebol feminino nos últimos anos, os clubes que notarem essas vantagens e buscarem profissionalizar os seus times, certamente sairão na frente.

CONCLUSÃO

Todos os aspectos do desporto são fundamentais para a formação do ser humano. O esporte enquanto elemento essencial para a promoção de valores e princípios tem importante função educacional no desenvolvimento da sociedade, devendo ser tratado como prioridade.

Nesta esteira, o direito de formação, que é fundamental não só para a formação de atletas, mas também para a formação de cidadãos, visa proteger os jovens atletas, ao passo que também busca garantir direitos aos clubes formadores. Isso auxilia a incentivar que os clubes formem atletas seguindo as diretrizes e regras estabelecidas pelas federações.

Na última década, o futebol feminino passou por um período de crescimento sem precedentes. Isto é uma conquista da qual a indústria como um todo pode se orgulhar. No entanto, este é apenas o primeiro passo – um passo na direção certa, claro – mas apenas um primeiro passo. Ainda há muito mais trabalho a ser feito para realizar todo o potencial do jogo.

A Copa do Mundo Feminina da FIFA sediada na França em 2019 foi um grande catalisador para o desenvolvimento do jogo, gerando uma audiência de transmissão de 1,12 bilhão de pessoas ao redor do mundo, com mais de 1,1 milhão de torcedores lotando os estádios na França. Assim, o futebol feminino vem a cada ano atingindo novos patamares, conquistando a atenção de novos fãs e novos públicos, inspirando e criando uma nova geração de jogadoras e ícones.

No entanto, a paixão pelo futebol feminino e seu crescimento constante também demonstram as vastas oportunidades inexploradas apresentadas à comunidade do futebol como um todo – fazer o jogo crescer, envolver mais meninas nele mais cedo, manter mais mulheres no jogo por mais tempo, e alavancar ainda mais o empoderamento das mulheres e os benefícios sociais do futebol.

A ideia do presente estudo surgiu justamente do objetivo de envolver meninas no futebol mais cedo, por acreditar que esse seja um dos pontos chave para o crescimento do futebol jogado por mulheres. A partir disso, foi feito um panorama da história do futebol feminino no mundo, mas principalmente no Brasil, para entender toda a trajetória de luta e resistência que envolve a modalidade.

Nesse sentido, ao compreender os obstáculos que permeiam não só o futebol, mas boa parte dos esportes praticado por mulheres, buscou-se traçar a importância da formação de atletas para o desporto e os mecanismos de incentivo à formação existentes no futebol.

Assim, através do estudo da regulamentação específica e da doutrina, identificam-se os principais mecanismos de incentivo à formação de atletas regulados pela FIFA, pela CBF e pela legislação geral desportiva brasileira – o mecanismo de solidariedade, o *Training Compensation*, a indenização por formação e as cláusulas indenizatória e compensatória.

Diante desse panoram geral acerca do futebol feminino e dos mecanismos de incentivo à formação, foi possível enxergar os principais obstáculos para a aplicação desses mecanismos no futebol feminino. Para isso, foi feita uma análise dos principais relatórios da FIFA sobre a transferência internacional de atletas.

A partir da análise desses relatórios, foi possível concluir que os obstáculos para a aplicação desses mecanismos são diferentes, mas que todos perpassam pela valorização e profissionalização do futebol feminino. No caso do mecanismo de solidariedade, um dos principais motivos para a sua incomum aplicação no futebol feminino é o fato de a maioria das transferências de atletas não envolverem taxas de transferência. Já o *Training Compensation* não é aplicável ao futebol feminino, segundo determinação do RSTP da FIFA. No entanto, a FIFA garante que está promovendo estudos para criar um sistema de *Training Compensation* aplicável ao futebol feminino.

Já a indenização por formação, para que possa ser cobrada, é necessário que exista o contrato de formação entre a atleta e o clube. Por fim, as cláusulas indenizatória e compensatória também são incomuns no futebol feminino, devido ao fato de essas serem cláusulas obrigatórias no contrato de trabalho especial desportivo dos atletas, no entanto, boa parte das atletas não tem contrato de trabalho com os clubes. Nesse sentido, nota-se que, os mecanismos de incentivo à formação seriam uma grande fonte de receita para os clubes, contudo, antes é preciso promover a profissionalização da modalidade.

Diante do exposto, conclui-se que são necessários esforços da FIFA e das federações nacionais, com programas que promovam o desenvolvimento e a valorização do futebol feminino. Como exemplo, tem-se o *Women's Football Strategy*, criado pela FIFA em 2018, com o objetivo de traçar estratégias de crescimento do futebol praticado por mulheres.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A ‘MICHAEL JACKSON’: LIVRE PARA JOGAR. **Guia da semana**, ano 2019. Disponível em: <<https://www.guiadasemana.com.br/na-cidade/noticia/exposicoes-online-do-museu-do-futebol>> Acesso em: 5 jan. 2022.

ALMEIDA, Caroline Soares de. **O Estatuto da FIFA e a igualdade de gênero no futebol: histórias e contextos do Futebol Feminino no Brasil**. Belo Horizonte: FuLia/UFMG, 2019. P. 72-87.

AMBIEL, Carlos Eduardo. **A formação do atleta: equilíbrio entre regras de proteção à entidade formadora e o respeito aos direitos fundamentais da criança e do adolescente**. In: AGRA, Alexandre (Org.). *Direito do trabalho desportivo*. São Paulo: LTr, 2013. P. 162-174.

BARRACCO, Roberto de Palma. **O atleta após o fim de seu “passe” da proteção ao clube formador aos “direitos econômicos”**. Dissertação - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo II: a experiência vivida**. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BELACIANO, Alan. **Transferência internacional e mecanismo de solidariedade**. FFERJ, 2012. Disponível em: <<http://www.fferj.com.br/Documentos/RenderDoc?caminho=e%3A%5Chome%5Cfferj2%5Cweb%5Cadmin%5C%2FArquivo%2FDocumentos%2F2012%2F8%2F14%2Ff3b91c99-b0da-447f-911b-63ce301a1876.pdf&titulo=Aula%20-%20Transfer%C3%Aancia%20Internacional&extensao=pdf>>. Acesso em: 14 jan. 2022.

BELMONTE, Alexandre Agra. **Organização do desporto, da justiça desportiva e principais aspectos jurídico-trabalhistas da relação de trabalho do atleta profissional nos planos individual e coletivo**. In: _____; MELLO, Luiz Philippe Vieira de; BASTOS, Guilherme Augusto Caputo (Org.). *Direito do trabalho desportivo: os aspectos jurídicos da Lei Pelé frente às alterações da Lei n. 12.395/2011*. São Paulo: LTr, 2013. p. 33-66. p. 45.

BESSE, Susan. **Modernizado a desigualdade: reestruturação da ideologia de gênero no Brasil, 1914-1940**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1999.

BEZERRA, Rommell Cezar Romeiro. **Indenização aos clubes formadores de jogadores de futebol face a Lei Pelé e as normas da FIFA**. 2010. 54 f. Monografia (Graduação) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2010.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto-lei nº 3.199, 14 de abril de 1941**. Estabelece as bases de organização dos desportos em todo o país.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976**. Dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 10.672, de 15 de maio de 2003**. Altera dispositivos da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011**. Altera as Leis nº s 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa-Atleta; cria os Programas Atleta Pódio e Cidade Esportiva; revoga a Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976; e dá outras providências.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015**. Estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol

BRUSTOLINI, Luciano Guerra. **Direito Consectários da extinção do passe no futebol brasileiro**. São Paulo: Revista Brasileira de Direito Desportivo, 2004. P.136

CAFRUNI, C.; MARQUES, A; GAYA, A. **Análise da Carreira Desportiva de Atletas das Regiões Sul e Sudeste do Brasil. Estudo dos Resultados Desportivos nas Etapas de Formação**. Rio Grande do Sul: UFRGS Lume Repositório Digital, 2006. P. 55-64.

CARLEZZO, Eduardo. **Direito Desportivo empresarial**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004. P. 15

CASARIN, R. V; STREIT, I. **Modelo de formação em futebol: Análise de clubes do estado do Rio Grande do Sul**. Rio Grande do Sul: Revista Brasileira de Futsal e Futebol, 2011. P. 45-57.

CASTELLANI FILHO, Lino. **Educação Física no Brasil: a História que não se conta**. 4ª edição. Campinas: Papirus, 1994.

CBF. Regulamento de Licença de clubes. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <<https://www.cbf.com.br/a-cbf/informes/index/cbf-divulga-regulamento-de-licenca-de-clubes>> Acesso em: 8 jan. 2022

CBF. Regulamento nacional de registro e transferência de atletas de futebol, de 26 de fevereiro de 2021. Rio de Janeiro, 2021.

COSTA, Leda Maria. **O Futebol feminino nas décadas de 1940 a 1980**. Rio de Janeiro: Revista do Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro, 2017. P. 493-507.

COSTA, M. G. B. **Perspectivas para o futebol feminino: um estudo a partir do pelotas/phoenix**. São Paulo: Revista Brasileira de Futsal e Futebol, 2016. P. 379-386.

COUTINHO, José Eduardo; PINHEIRO, Giulianna Andrea Selingardi. A constituição da Clearing House da FIFA e seu impacto no direito de formação no futebol globalizado. In: **JuSportivus: Revista do Grupo de Estudos de Direito Desportivo da Faculdade Nacional de Direito**. Autografia; Edição nº 5: janeiro-junho de 2021.

CRUZ, R. M. **A Formação de Atletas de Futebol: Um estudo na categoria sub-15 do Cruzeiro Esporte Clube**. Belo Horizonte: Revista Brasileira de Futebol e Futsal, v. 4, n. 13, 2021. P. 189-194.

DACOSTA, Lamartine. **Atlas do esporte no Brasil**. Rio de Janeiro: CONFEF, 2006.

FACHADA, Rafael Terreiro. Mecanismos associativos de incentivo, compensação e responsabilização no futebol. In: **Direito Desportivo: O Contexto Hipermoderno**. CREF6/MG: Conselho Regional de Educação Física, 2019.

FIFA. Regulations on the Status and Transfers of Playes, de agosto de 2021. Zurique, 2021. Disponível em <<https://digitalhub.fifa.com/m/196c746445c58051/original/Regulations-on-the-Status-and-Transfer-of-Players-August-2021.pdf>> Acesso em: 14 jan 2022

FIFA. Women's World Cup France 2019. Global Broadcast and Audience Report. Publicis Sport & Entertainment. Disponível em: <<https://img.fifa.com/image/upload/rvgxekduqpeo1ptbgcng.pdf> > Acesso em: 6 jan. 2022.

FIFA. Benchmarking Report Women's Football. Disponível em: <[dzm2o61buenfox51qjot-pdf.pdf \(fifa.com\)](https://www.fifa.com/dzm2o61buenfox51qjot-pdf.pdf)> . Acesso em: 6 fev. 2022

FIFA. Global Transfer Market Report 2019. Disponível em: <[dm3mxtl95tjrufvuohwn-pdf.pdf \(fifa.com\)](https://www.fifa.com/dm3mxtl95tjrufvuohwn-pdf.pdf)> Acesso em 6 fev. 2022

FIFA. Global Transfer Market Report 2020. Disponível em: <[ijiz9rtpkfmbhxwbqr70-pdf.pdf \(fifa.com\)](https://www.fifa.com/ijiz9rtpkfmbhxwbqr70-pdf.pdf)> Acesso em 6 fev. 2022

FIFA. Global Transfer Market Report 2021. Disponível em: < chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fwww.primaonline.it%2Fapp%2Fuploads%2F2022%2F01%2FFIFA-Global-Transfer-Report-2021.pdf&cLen=21333652&chunk=true> Acesso em 6 fev. 2022

FIFA. International transfer market snapshot. June – October 2020. Disponível em: < <https://resources.fifa.com/image/upload/international-transfer-market-snapshot-june-october-2020.pdf?cloudid=pubedm6pulq6eodl7kpg> >. Acesso em: 6 fev. 2022

FIFA. International transfer market snapshot. June – August 2021. Disponível em: < [FIFA-International-Transfer-Market-snapshot-June-August-2021.pdf](https://resources.fifa.com/image/upload/international-transfer-market-snapshot-june-august-2021.pdf) >. Acesso em: 6 fev. 2022

FIFA. Women's Football Administratos Handbook. Disponível em: <<https://digitalhub.fifa.com/m/7a077094dd7d176c/original/nduju6vk2fyr7d8doyu3-pdf.pdf>> Acesso em: 6 fev. 2022

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: A vontade de saber**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1998. P.11.

FRANZINI, Fábio. **Futebol é ‘coisa para macho’? Pequeno esboço para uma história das mulheres no país do futebol**. São Paulo: Revista Brasileira de História, v. 25, n. 50, 2005. P. 315-328.

FREITAS JR., Michel Archanjo; GABRIEL, Bruno José. **Quantas vezes, o que e como a seleção brasileira de futebol feminino foi noticiada? Analisando a cobertura esportiva da folha de S.Paulo em 2015**. Rio de Janeiro: Revista Recorde, 2018. P. 1-27.

GALINDO, Carlos Henrique Araújo. **Os direitos dos atletas em formação e a Lei 6.354/76: consequências das transferências entre clubes**. Edição nº 11. Guarujá: Intr@ciência - Revista da Faculdade do Guarujá, 2016.

GOELLNER, Silvana Vilodre. **Bela, Maternal e Feminina: Imagens da Mulher na Revista Educação Physica**. Ijuí: Editora Unijuí, 2003.

GOELLNER, Silvana Vilodre., **Mulheres e futebol no Brasil: entre sombras e visibilidades**. Rio Grande do Sul: Revista Brasileira de Educação Física e Esporte, 2005. P. 143-51.

GOELLNER, Silvana Vilodre. **Na Pátria das Chuteiras as mulheres não têm vez**. In: Anais do Seminario Internacional Fazendo Genero 7: genero e preconceitos. Florianópolis: Editora Mulheres, 2006. P. 1-7.

GOELLNER, Silvana Vilodre; KESSLER, Cláudia Samuel. **A Sub-representação do Futebol Praticado por Mulheres no Brasil: Mudar o Foco para Visibilizar a Modalidade**. São Paulo: Revista USP nº 117, 2018.

GRISARD, Luiz Antonio. **Normas da FIFA sobre transferências internacionais de atletas profissionais de futebol**. São Paulo: Revista Brasileira de Direito Desportivo da OAB/SP, número 3, 2003. P. 132.

GUSMÃO, Nelma. **Saltando obstáculos: a mulher no espetáculo esportivo**. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Boll, 2016.

HAAG, F. R. **O futebol pode não ter sido profissional comigo, mas eu fui com ele: trabalho e relações sociais de sexo no futebol feminino brasileiro**. Rio de Janeiro: Mosaico, 2018. P. 142-160.

JANUÁRIO, Soraya Barreto. **Modos de ver: a (in)visibilidade feminina enquanto profissional do esporte**. Rio de Janeiro: Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação, 2015.

KOELLN, Christian Pfeifer. **O direito de formação aplicado ao futebol e as alterações da nova Lei 9.615/1998**. São Paulo: Revista Brasileira de Direito Desportivo, v.25, 2014. P. 72.

LAURINDO, Alice. Análise dos impactos jurídicos por trás do tema da profissionalização do futebol feminino. **Lei em Campo**, 2019. Disponível em: < <https://leiemcampo.com.br/wp-content/uploads/2019/09/Alice-Laurindo-Profissionalizac%CC%A7a%CC%83o-do-Futebol-Feminino.pdf> > Acesso em: 6 jan. 2022.

LEAL, João. **Revista Jurídica da Universidade moderna**. Coimbra: Coimbra. v. 1. 1998. P. 363-364

LINHALES, Meily Assbú. **A trajetória política do esporte no Brasil: interesses envolvidos, setores excluídos**. 1996. 242 f. Dissertação (mestrado). Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 1996.

LOPES, Hilton de Araújo.; DAVIS, Marcelo David. O ativo jogador de futebol. Pensar contábil. **Atena**, 2006. Disponível em: <<http://www.atena.org.br/revista/ojs-2.2.3-06/index.php/pensarcontabil/article/view/23#:~:text=Este%20artigo%20procura%20discutir%20por,do%20ativo%20jogador%20de%20futebol.&text=Com%20rela%C3%A7%C3%A3o%20dos,sejam%20considerados%20despesas%20do%20per%C3%ADodo.>> Acesso em: 15 jan. 2022.

LOURO, Guacira L. **Gênero, história e educação: construção e desconstrução**. Porto Alegre: Educação & Realidade, 1995. P. 99-108.

MARTORELLI, Rinaldo José. **Transferência de atletas: conflitos**. In: MACHADO, Approbato Rubens et al. (Coord.). Curso de direito desportivo sistêmico. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2007.

MÁXIMO, João. (1999). **Memórias do futebol brasileiro. Estudos Avançados**. São Paulo: Revistas USP. P. 179-188.

MELO FILHO, Álvaro. **Direito desportivo: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: IOB Thomson, 2006. P. 130.

Melo Filho, Álvaro. **Nova lei Pelé: avanços e impactos**. Rio de Janeiro: Maquinária, 2011. P. 152.

MELO FILHO, Álvaro; SANTORO, Luiz Felipe. **Direito do Futebol: Marcos jurídicos e linhas mestras**. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

MENDES, Gilberto. Mulheres com a bola cheia. **O pioneiro**. Caxias do Sul, 20 de abril de 1983. P. 11.

MOITA, Miguel Ribeiro. **Um percurso de sucesso na formação de jogadores de futebol**. 2008. 125f. Monografia – Faculdade de Desporto, Universidade do Porto, Porto, 2008.

MOURA, Eriberto José Lessa. **As relações entre lazer, futebol e gênero**. 2003. 125 f. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Educação Física, Universidade Estadual de Campinas, UNICAMP, Campinas, 2003.

MOURÃO, Ludmila; MOREL, Márcia. **As narrativas sobre o futebol feminino: o discurso da mídia impressa em campo**. Campinhas: Revista Brasileira de Ciências do Esporte, v. 26, n. 2, 2005. P. 73-86.

NESS, Renan. Mecanismo de solidariedade. **Revista Brasileira de Direito Desportivo** Ano VI, n.11, Jan-jun/2007, São Paulo:Editora IOB 2007, p. 64

PERES, W. P. **Atividade Olímpica, poder, comportamento, sexo, imagem corporal**. São Paulo: Universidade de São Paulo - USP, 2004.

PESSANHA, Nathália Fernandes. **O mundo da bola. A proibição do futebol de mulheres em diferentes campos**. Niterói: Esporte e Sociedade O mundo da bola, 2021.

PISANI, M. da S. **Entre rezas, lágrimas, suor, menstruação e chulé: O futebol feminino em foco**. São Paulo: Cadernos de Campo 2015. P. 338-347.

RAMPAZZO, Lino. **Metodologia Científica: para alunos dos cursos de graduação e pós-graduação**. 7ª Edição. São Paulo: Loyola, 2013.

RIBEIRO, Raphael Rajão. **Futebol de mulheres em tempos de proibição: o caso das partidas Vespasiano x Oficina (1968)**. Rio de Janeiro: Mosaico, 2018.

RAGO, Margareth. **Trabalho feminino e sexualidade**. In: PRIORE, M. del (org.) História das mulheres no Brasil. 2ª edição. São Paulo: Contexto/Ed. UNESP, 1997. P. 581-582.

RIGO, Luiz Carlos; GUIDOTTI, Flávia Garcia; THEIL, Larissa Zanetti e AMARAL, Marcela. **Notas sobre o futebol feminino pelotense em 1950: um estudo genealógico**. Campinhas: Revista Brasileira de Ciências do Esporte, v. 29, n. 3, 2008. P. 173-188.

SALVINI, L. SOUZA, J. MARCHI JR., W. **Entre fachadas, bastidores e estigmas: uma análise sociológica do futebol feminino a partir da teoria da ação social de Erving Goffman**. São Paulo: Revista Brasileira de Educação Física Esporte, 2015. P. 559-569.

SANTORO, Luiz Felipe. Direito dos Clubes formadores. **IBDD**, 2007. Disponível em http://www.ibdd.com.br/v2/index.asp?p=1&id_pai=89&id_conteudo=638. Acesso em 17 jan. 2022.

SEVERO, Roberta; PIETROBON, Letícia; MACHADO, Tibério; RIBEIRO, Rhyan Matheus Santos. **O fomento de futebol feminino através do regulamento de licença de clubes da CBF de 2017**. IN: JuSportivus: Revista do Grupo de Estudos de Direito Desportivo da Faculdade Nacional de Direito. Autografia; Edição nº 4: julho-dezembro de 2020.

SILVA, Cláudia. Conheça as meninas que vão representar o Brasil no Mundial. **Jornal dos Sports**, Rio de Janeiro, 26 de maio de 1988. P. 7.

SILVA, Giovana Capucim. **Mulheres impedidas: a proibição do futebol feminino na imprensa de São Paulo**. Rio de Janeiro: Multifoco, 2017.

SILVA, Giovana Capucim. **Narrativas sobre o futebol feminino na imprensa paulista: entre a proibição e a regulamentação (1965-1983)**. 2015. 136 f. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

SILVEIRA, V. CARNEIRO, K. SILVA, M. **Entre memórias e histórias: O percurso do futebol feminino em Cáceres-MT**. Rio de Janeiro: Recorde, 2016. P. 1-26

SPINELLI, Rodrigo. **A cláusula penal nos contratos dos atletas profissionais de futebol**. São Paulo: LTr, 2011. P. 80-88

The Honeyballers: Women who fought to play football. **British Broadcasting Corporation**, 2013. Disponível em: < <https://www.bbc.com/news/uk-scotland-highlands-islands-24176354>>. Acesso em: 21 dez. 2021.

VÂNIA, CRAQUE DA SELEÇÃO. **Folha de S. Paulo**. São Paulo, 17 de abril de 1983, P. 33

VARGAS, Angelo. **Pacta Sunt Servanta: o pacto social através do desporto**. In: Direito Desportivo - as circunstâncias do contexto contemporâneo. Rio de Janeiro: Autografia, 2016.

VARGAS, Angelo Luis de Souza. **Por uma lógica desportiva do jogo: O legítimo fundamento do Direito Desportivo na Era da Hipermmodernidade**. In: Direito Desportivo: Temas Transversais. Org. Angelo Luis de Souza Vargas. Rio de Janeiro: Autografia, 2017. P. 11-24.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os atletas profissionais de futebol no Direito do Trabalho**. São Paulo: Ltr Editora, 1998, p. 111.

ZANINI, Flavia; BARBOSA, Luis Eduardo. O clube formador de futebol e a Lei Pelé. In: **JuSportivus: Revista do Grupo de Estudos de Direito Desportivo da Faculdade Nacional de Direito**. Autografia; Edição nº 5: janeiro-junho de 2021.